



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Governo do Distrito de Homoine

DESPACHO

Associação Kurula de Homoine, representada pelos cidadãos, Carlos Ricardo Batine, Benedito Seja Deus Luís Manguê, Rosália Tomás Prumo, Osvalda Açucena Henrique, Ernesto Guiliche, Ananias Artur Neves, Alcídio Zacarias Pale, Joaquim José, Pedro Ernesto Covele, Albino Zefanias, Telma José Sandos Jonas e José Joaquim, com sede na vila do distrito de Homoine, província de Inhambane, requerem o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos de constituição e os demais documentos legalmente exigidos para o efeito.

Examinados os documentos que fazem parte do processo, verifica-se que a associação prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem os requisitos fixados na lei, nada obstando ao seu conhecimento.

Nestes termos, e em observância ao artigo 7 e este conjugado com o n.º 2 do artigo 8 ambos do Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, é reconhecida como pessoa jurídica, a Associação Kurula De Homoine.

Governo do Distrito de Homoine, 17 de Dezembro de 2015.
— A Administradora Distrital, *Josina Gilda Nhamano Chissico Joaquim*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª o Ministro dos Recursos Minerais e Energia de 13 Dezembro 2015, foi atribuída à favor de Africaoro Mining, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 7379L, válida até 23 Novembro de 2020, para ouro, no distrito de Manica, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 18° 57' 15,00''	32° 53' 15,00''
2	- 18° 57' 15,00''	32° 55' 45,00''
3	- 18° 57' 30,00''	32° 55' 45,00''
4	- 18° 57' 30,00''	32° 56' 0,00''
5	- 18° 57' 0,00''	32° 56' 0,00''
6	- 18° 57' 0,00''	32° 56' 15,00''
7	- 18° 57' 15,00''	32° 56' 15,00''
8	- 18° 57' 15,00''	32° 56' 30,00''
9	- 18° 56' 45,00''	32° 56' 30,00''
10	- 18° 56' 45,00''	32° 59' 0,00''
11	- 19° 00' 0,00''	32° 59' 0,00''
12	- 19° 00' 0,00''	32° 54' 45,00''
13	- 18° 59' 15,00''	32° 54' 45,00''
14	- 18° 59' 15,00''	32° 54' 0,00''
15	- 18° 58' 45,00''	32° 54' 0,00''
16	- 18° 58' 45,00''	32° 53' 45,00''
17	- 18° 57' 45,00''	32° 53' 45,00''
18	- 18° 57' 45,00''	32° 53' 15,00''

Instituto Nacional de Minas, em Maputo, 24 de Dezembro de 2015.
— O Director Nacional, *Adriano Silvestre Sênvano*.

(Este Aviso já foi publicado no *Boletim da República* n.º 15, 3.ª série, de 5 de Fevereiro de 2016)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Mozambique Shells, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, que após escritura de vinte dois de Setembro de dois mil e oito, nesta Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, perante mim, Daniel Francisco Chapo, licenciado em Direito e notário, constituíram uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre os sócios: Rajabo Nuro, solteiro, natural da Ilha de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete

de Identidade número zero trezentos milhões e cento sessenta e sete mil e um A, emitido aos trinta e um de Maio de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula, Mucamo Rajabo, solteira, natural da Ilha de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, Zainabo Rajabo, solteira, natural de Mossuril, de nacionalidade moçambicana, Elça Rajabo, solteira, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana, Fátima Rajabo, solteira, natural de Nacala, de nacionalidade moçambicana, representada neste acto pelo seu pai, Amina Rajabo,

solteira, natural de Nacala, de nacionalidade moçambicana, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será registada pelo código comercial e demais legislação aplicável por estes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade Limitada, denominada Mozambique Shells, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sede e principais estabelecimentos na cidade de Nacala-Porto.

Dois) Por deliberação a assembleia geral observarem as disposições legais aplicáveis, a sociedade poderá abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade será por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objectivo a participação financeira em capitais de diversos empreendimentos, desenvolvimento das actividades do comércio geral, a exportação, produção, pesquisa e comercialização de produtos agrícola, conchas marinhas e outros marinhos autorizados por lei, a conta própria ou de terceiro.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades a fins ou complementares, desde que obtenha as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito é de cem mil metcais, dividido em seis quotas, que são as seguintes:

- a) Uma de cinquenta mil metcais, do sócio Rajabo Nuro;
- b) Uma de dez mil metcais, da sócia Mucamo Rajabo;
- c) Uma de dez mil metcais, da sócia Zainabo Rajabo;
- d) Uma de dez mil metcais, da sócia Elça Rajabo;
- e) Uma de dez mil metcais, da sócia Fátima Rajabo;
- f) Uma de dez mil metcais, da sócia Amina Rajabo.

Dois) O capital, poderá ser aumentado a medida das necessidades do empreendimento desde que aprovado em assembleia geral.

Três) Os aumentos do capital social, serão preferencialmente subscritos pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscrito e realizado.

ARTIGO SEXTO

Um) É lívree a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) Ficará no entanto, dependente do sócios maioritário o qual, é reservado o direito de preferência durante um período de noventa dias, a cessão de quotas a pessoas estranhas a sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral, reúne-se ordinariamente uma vez por ano, afim de apreciar ou modificar o balanço e suas contas de exercício, nomear e exonerar o director, bem como, deliberar sobre quaisquer outros assuntos previstos na ordem de trabalho.

ARTIGO OITAVO

Um) Anualmente será dado um balanço a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros apurados em cada balanço deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal, é feitos quaisquer deduções deliberadas pela assembleia geral, serão divididos pelos sócios, na proporção das sua quotas.

ARTIGO NONO

A sociedade não se dissolve por extinção ou morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores herdeiros ou representantes de extinto, falecido ou interdito os quais, exercerão em comum os respectivos direitos, em quanto a quota, permanecerá indivisa com observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade é obrigada por uma assinatura, sendo a do sócio maioritário ou então, outro por ele designado ou nomeado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Nos casos omissos, regularão as disposições da lei, de quinze de Abril de mil novecentos noventa e um e, as demais legislações aplicáveis.

Está conforme.

Nacala-Porto, catorze de Outubro de dois mil e oito. — A Técnica, *Ilegível*.

Metal Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, e por acta da assembleia geral, no dia dezoito de Janeiro de dois e mil e dezasseis, a assembleia geral da sociedade Metal Moçambique, Limitada, com sede na cidade de Maputo na Avenida Zedequias Manganhela número duzentos e sessenta e sete, quarto andar,

matriculada sob o NUEL 100167263, com capital social de duzentos mil metcais, os sócios deliberaram o aumento do capital social, consequentemente a sociedade passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(O capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de um milhão e quinhentos metcais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, uma de setecentos e sessenta e cinco mil metcais, correspondente a sócio Jorge Américo Pereira de Paiva e outra de setecentos e trinta e cinco mil metcais, correspondente a quarenta e nove por cento pertencente ao sócio Victor Joaquim Pereira de Paiva.

Maputo dezasseis de Janeiro de dois mil e dezasseis. — O Técnico, *Ilegível*.

Grupo Dell, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, e por acta, um de Janeiro de dois mil e quinze, a assembleia geral da sociedade Grupo Dell, Limitada, com sede na cidade de Maputo na Avenida Vladimir Lenine, número dois mil e oitocentos e catorze, matriculada sob o NUEL 100385716, com capital social de oitenta mil metcais o sócio único deliberou a cessão de quotas e a nomeação do administrador, consequentemente a sociedade passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(O capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de oitenta mil metcais correspondente a soma de duas quotas desiguais, setenta e seis mil metcais, correspondente a noventa e cinco por cento pertencente ao sócio Rodney Eraldo Ribeiro e outra de quatro mil metcais correspondente a cinco por cento pertencente ao sócio Everson Eraldo Ribeiro.

ARTIGO QUARTO

(Administração e representação)

A administração e a representação da sociedade são exercidas pelo sócio Everson Eraldo Ribeiro, bem assim como as assinaturas e a movimentação das contas bancárias tituladas da sociedade.

Maputo, dezasseis de Janeiro de dois mil e dezasseis. — O Técnico, *Ilegível*.

Uchafene Microcrédito – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Dezembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o NUEL 100692724, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Uchafene Microcrédito - Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Luís Quiba, casado com a Aida Isabel Deve Quiba, no regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade moçambicana, natural de muzucanhane, província de Gaza, portador do Bilhete de Identidade n.º 050100111238B, de nove de Março de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, residente no bairro Samora Machel na cidade de Tete.

Por ele foi dito:

Que constitui uma sociedade por quota unipessoal de responsabilidade limitada, cujos estatutos se regularão nos termos das disposições dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade é designada por Uchafene Microcrédito – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, a partir de um de Janeiro de dois mil e dezasseis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no bairro Samora Machel, na cidade de Tete, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social principal, o exercício de actividade de financiamento de pequenos projectos, bem como outras actividades que a sociedade julgar convenientes, desde que esteja devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

(Participações noutros empreendimentos)

Mediante deliberação do respectivo sócio, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu

objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de setenta e cinco mil meticais, correspondente a seguinte quota:

Luís Quiba com setenta e cinco mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestação suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessita, nos termos e condições fixado por ele.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A gerência será confiada ao sócio Luís Quiba, que fica desde já nomeado gerente.

Dois) A gerência fica autorizada a proceder ao levantamento do capital social, para fazer face as despesas sociais, designadamente as realizadas com a constituição de sociedade.

Três) A gerência fica autorizada a iniciar, de imediato, a actividade social, podendo, designadamente, adquirir bens móveis ou imóveis, tomar de arrendamento quaisquer locais, celebrar contratos de locação financeira ou outros destinados a financiar a sua actividade, no âmbito do objecto social.

Quatro) O sócio único, sob sua responsabilidade, declara que é titular de quotas na sociedade Audicontas Consultores, Limitada.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura de único sócio Luís Quiba, ou por procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação do sócio, a qual deverá reunir-se com o contabilista indicado, para o efeito até dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO NONO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar a percentagem legalmente estabelecida pelo sócio

para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros terá aplicação que for determinada pelo sócio.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação e os liquidatários nomeados pelo sócio, terão os mais amplos poderes para o efeito.

Está conforme.

Tete, vinte e oito de Janeiro de dois mil e dezasseis. — O Conservador, *Juri Ivan Ismael Taibo*.

Organizações Cinderela, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura datada de dezasseis de Junho de mil novecentos e noventa e três, no Terceiro Cartório Notarial de Maputo, se procedeu na sociedade denominada Organizações Cinderela, Limitada, matriculada sob o NUEL 4301 à folhas cento e setenta e duas verso do livro C traço onze, com capital social de trezentos meticais, os sócios deliberaram, o aumento do capital social, entrada de novos sócios, e alteração parcial do pacto social na sociedade cedência de quotas e alteração parcial do pacto social na sociedade Organizações Cinderela, Limitada, passando o artigo quarto e sétimo do estatuto da sociedade a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de quarenta mil meticais e corresponde a soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de dezasseis mil meticais, pertencente a Mopac-Sociedade Comercial e de Investimentos, Limitada, e; Uma quota de oito mil meticais, pertencente a Júlio Manuel Marques de Almeida, uma quota de oito mil meticais, pertencente a Gracinda da Conceição Portinha, e duas quotas de quatro mil meticais cada uma, pertencente a ABC-Comércio Investimentos e Participações Financeiras, Limitada e Ligis, Limitada.

ARTIGO SÉTIMO

A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um conselho de gerência, constituído por três membros designados pelos sócios em assembleia geral. Para a sociedade ficar obrigada é necessário a assinatura em conjunto de dois gerentes.

Parágrafo único: Os gerentes são nomeados com dispensa de caução e poderão delegar em todo ou em parte os seus poderes ao outro sócio ou em pessoas estranhas à sociedade.

Maputo, treze de Janeiro de dois mil e dezasseis. — O Técnico, *Ilegível*.

Afrilek Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da acta de um de Setembro de dois mil e quinze da sociedade Afrilek Moçambique, Limitada matriculada na Conservatória de Entidades Legais, sob o n.º 100587823, os sócios deliberaram sobre a cessão de quotas e alteração do pacto social e em consequência das alterações verificadas na composição dos artigos quarto e sétimo, que passará a reger-se pelas disposições seguintes:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro e bens é de cinquenta mil meticais correspondente a única quota pertencente ao sócio Rui Miguel Lopes Cação.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade competem a um ou mais gerentes a nomear em assembleia geral.

Dois) A gerência fica dispensada de caução e será ou não remunerada conforme for deliberado em assembleia geral.

Fica desde já nomeado gerente o sócio Rui Miguel Lopes Cação.

Em tudo não alterando continuando em vigor o disposto no pacto social.

Matola, vinte e sete de Janeiro de dois mil e dezasseis. — O Técnico, *Ilegível*.

ACM – Consultoria Fiscal & Empreitada, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Janeiro de dois mil e dezasseis, exarada de folhas oitenta verso a folhas oitenta e dois do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e seis da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Fernando António Ngoca, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social em que houve, acréscimo das actividades no objecto social, um aumento do capital social, e que em consequência desta operação fica alterada a redacção dos artigos terceiro e quarto do pacto social para uma nova e seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Fiscalização de obras públicas, civil e empreitadas;
- c) Prestação de serviços de recursos humanos, contabilidade, licenciamento de pequenas empresas, consultoria científica, técnica e similares;
- d) Estaleiro de material de construção.

Dois) A sociedade poderão ainda desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias do objectivo principal, mediante acordo da assembleia geral, desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de um milhão de meticais correspondente a soma de duas quotas desiguais divididas de seguinte maneira: Noventa e cinco por cento do capital social, correspondente novecentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio António Chichumane Massingue e cinco por cento do capital social equivalente a cinquenta mil meticais, para a sócia Clésia Wendy de Márcia António Massingue, respectivamente.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e dezasseis. — O Notário, *Ilegível*.

Rosetti Marino, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de seis do de Fevereiro do ano de dois mil e dezasseis realizou-se pelas nove horas a assembleia geral extraordinária da sociedade por quotas Rosetti Marino Moçambique, Limitada doravante sociedade, na sua sede na rua Brado Africano, número quarenta e um, cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100349655, com o Número Único de Identificação Tributária 400402108, com o capital social de cinquenta mil meticais, procedeu se a deliberação para alteração dos sócios da sociedade e consequentemente a alteração do artigo quarto dos estatutos, onde passa se a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, que correspondem á soma de duas quotas desiguais, sendo uma de quarenta e oito mil meticais correspondente a noventa e seis por cento do capital social, pertencente á sócia Rosetti Marino SpA Itália e outra de dois mil meticais pertencente ao sócio Luca Tommasini correspondente a quatro por cento do capital social.

Maputo, onze de Fevereiro de dois mil e dezasseis. — O Técnico, *Ilegível*.

Ssoffitax, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Janeiro de dois mil e dezasseis exarada a folhas oitenta e cinco á noventa do livro de notas para escrituras diversas número trezentos cinquenta e três traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Arlindo Fernando Matavele, conservador e notário superior em exercício referido cartório, foi constituída uma sociedade, que regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação esede)

Um) A sociedade adopta a designação de Ssoffitax, Limitada, da com sede em Maputo Avenida Vinte e Cinco de Setembro.

Dois) Mediante simples deliberação e autorização das entidades autoridades competentes, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da assinatura da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de contabilidade e consultoria fiscal.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação dos sócios, pode a sociedade participar ou gerir, directa ou indirectamente, em projectos e empreendimentos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil, que corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Leonel Pedro Alexandre Nhamussua;
- b) Uma quota no valor de dez mil, que corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Nemésio Manwue Sitoe.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos três quartos do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão das quotas deverá ser de comum acordo entre os sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Caso não se demonstre interesse entre os sócios pela quota cedente, este decide a sua alienação a quem e pelo preço achar conveniente.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo dentro e fora dela compete aos sócios gerentes.

Dois) Aos sócios gerentes ficam autorizados a admitir, exonerar, ou demitir todo o pessoal da empresa, bem como constituir mandatários para a prática de actos determinados ou de determinada categoria.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma por ano para apreciação e aprovação do balanço de contas do exercício findo e repartição dos lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral pode reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que respeite à sociedade.

Três) A assembleia geral reúne na sede da sociedade, podendo tomar lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselham, deste que tal facto não prejudique direitos legítimos dos sócios.

Quatro) As deliberações são validadas por consenso dos sócios.

Cinco) Na falta de consenso, as deliberações são validadas pela maioria absoluta dos sócios mediante o voto.

ARTIGO OITAVO

(Ano financeiro)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequada a:

- a) Demonstrar e justificar as transacções da sociedade;
- b) Divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento; e
- c) Permitir os administradores assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

Três) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pela administração da sociedade e submetidos a assembleia geral, de acordo com o disposto no número quatro deste artigo.

Quatro) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos para apreciação e aprovação dos sócios.

ARTIGO NONO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a

aplicação que for determinada pelos sócios, mas não pode, em caso algum, exceder o valor recomendado pelos administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Formas de obrigar)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo entre os sócios, quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Normas supletivas)

Nos casos omissos regularão as disposições da lei vigente na República de Moçambique que respeite a matéria, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Janeiro de dois mil e dezasseis. — A Conservadora, *Ilegível*.

Emosco, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral datada de três de Outubro de dois e treze, da sociedade Emosco, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Maputo sob o um zero zero três cinco cinco dois zero cinco, com capital social de vinte mil meticais, estando presentes todos os sócios,

deliberou-se por unanimidade, proceder à alteração total do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Emosco, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o administrador único transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- a) Engenharia;
- b) Gestão de projectos;
- c) Fiscalização de obras;
- d) Inspecções técnicas;
- e) Controlo de qualidade;
- f) Controlo técnicos;
- g) Consultorias técnicas;
- h) Assistência técnica;
- i) Formação;
- j) Importação e exportação de produtos, incluindo os equipamentos e os materiais necessários para as actividades da sociedade;
- k) Comércio por grosso e a retalho de produtos;
- l) Cedência de pessoal;
- m) Prestação de serviços em geral;
- n) Trabalho temporário, selecção e recrutamento de pessoal; e
- o) Outras actividades afins.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do administrador único, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto

social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao senhor Stephane André Trombetta; e
- b) Uma quota de quatro mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à senhora Paula Alexandra Bettencourt Araújo.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte, incapacidade ou dissolução dos sócios

Em caso de morte, incapacidade ou dissolução de qualquer um dos sócios, os herdeiros ou sucessores legalmente constituídos do falecido ou representantes da sociedade dissolvida, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, a administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral será convocada pela administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida à administração e por esta recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um administrador único, sendo desde já nomeado para este efeito o senhor Stephane André Trombetta.

Dois) O administrador único é eleito pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pela administração.

Quatro) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador único; ou
- b) Pela assinatura do mandatário a quem o administrador tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Cinco) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura do administrador único ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único eleito pela assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) O fiscal único será auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) A assembleia geral deliberará sobre a caução a prestar pelo fiscal único, podendo dispensá-la.

Quatro) O fiscal único poderá ser remunerado nos termos em que a assembleia geral o vier a fixar.

CAPÍTULO IV

Exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e

a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e um de Janeiro de dois mil e dezasseis. — O Técnico, *Ilegível*.

Agrisocius, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Agosto de dois mil e quinze, lavrada das folhas nove a treze do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sessenta e quatro, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de, Nílza José do Rasário Fevereiro, conservadora e notária superior, em pleno exercício de funções notarias, compareceram como outorgantes: Quisito Bastos Gimo, casado, natural de Chemba, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060102411334M, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Manica em Chimoio, em quinze de Agosto de dois mil e doze e residente no bairro Cinco, nesta cidade de Chimoio e Varnila Inácio da Silva Beleza Gimo, casada, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 060100870690, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Manica em Chimoio, vinte de Julho de dois mil e dez e residente no bairro Sete de Setembro, nesta cidade de Chimoio, constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação AgriSocius, limitada e é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede no Bairro Centro Hípico, Rua de Chissui, cidade de Chimoio, podendo por deliberação e acordo dos sócios abrir delegações ou deslocar a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

Três) A AgriSocius, Limitada é constituída por tempo indefinido e que o seu começo conta a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A AgriSocius, Limitada é uma empresa social que tem por objecto:

- a) O desenvolvimento e gestão de projectos de agro-negócios inclusivos, financeiramente viáveis e socialmente responsáveis;
- b) Prestação de serviços de consultoria de gestão, treinamentos e assistência técnica ao sector do agronegócio;
- c) Realização de pesquisas socio-económicas e de mercado;
- d) Prestação de serviços de informação de mercados agrícolas.

Dois) A sociedade poderão ainda participar em capital social de outras sociedades e desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas com o seu objecto, requerendo, para tal, a aprovação dos sócios.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito é de vinte mil meticais cujas quotas são distribuídas da seguinte forma:

- a) Quisito Bastos Gimo, com uma quota de dezasseis mil meticais, correspondentes a oitenta por cento do capital social
- b) Vernila Inácio da Silva Beleza Gimo, com uma quota de quatro mil meticais, correspondentes a vinte por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído mediante as entradas ou saídas de novos sócios, conforme for o caso, e ainda por prestações suplementares dos sócios quando forem chamados para o fazer.

ARTIGO QUARTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas a pessoas estranhas a sociedade ou a divisão de quotas carece do consentimento prévio da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado, em primeiro lugar, o direito de preferência no caso de cessão de quotas e os sócios em segundo lugar.

Três) Havendo mais do que um sócio que queira adquirir as quotas da sociedade, proceder-se-á ao rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gestão)

Um) A administração e gestão da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é exercida pelo sócio Quisito Bastos Gimo, o qual desde já

fica nomeado sócio-gerente, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, a gestão corrente dos negócios e a firmação de contratos sociais.

Dois) O sócio-gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes, desde que seja nos melhores interesses da sociedade.

Três) Os mandatários designados pelo sócio-gerente, não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, sob a pena de responder civil ou criminalmente.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída pelos sócios da sociedade e é dotada dos seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear ou exonerar o director e ou seus mandatários;
- d) Fixar remuneração para os directores e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez em cada ano civil e o extraordinário sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano.

Quatro) pelos socios e proceder-se-á de acordo com a percentagem da participação de cada sócio no capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

Dividendos

Os sócios tem direito a dividendos e a sua distribuição será feita depois de:

- a) Cobertos os prejuízos do exercício anterior;
- b) Satisfeita a reserva estatutária legalmente estabelecida;
- c) Satisfeitas as necessidades de reinvestimento em activos da sociedade;
- d) Outras aplicações a serem decididas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A dissolução da sociedade dar-se-á por, deliberação dos sócios, por incapacidade financeira e nos casos previstos na lei.

Dois) Em casos da dissolução, o destino do patrimônio será definido pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Um) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, dezassete de Setembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Gukki Mobiliário, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública vinte e dois de Janeiro de dois mil e dezasseis, lavrada de folhas sessenta e quatro a folhas setenta e três do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos sessenta traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante António Mário Langa, conservador e notário superior A do Segundo Cartório Notarial, e substituta legal da notária deste notário em virtude de a mesma se encontrar no gozo de licença disciplinar, foi constituído entre: Xing Zhu e Dajian Chen, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Gukki Mobiliário, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza jurídica e duração)

Um) Pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável, é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Gukki Mobiliário, Limitada.

Dois) A sociedade terá o seu início na data da sua constituição, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e formas de representação social)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local no território nacional.

Três) Mediante deliberação dos Sócios, a sociedade poderá abrir ou fechar sucursais, filiais, delegações, ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de comércio a grosso e retalho de mobiliário e seus derivados, comércio a grosso e a retalho com importação e exportação.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá também desenvolver quaisquer outras actividades complementares, conexas ou subsidiárias das actividades principais, permitidas por lei, com vista à prossecução do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social e quotas)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro é de vinte mil meticais, divididos em duas quotas:

- a) Dezanove mil, oitocentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento, pertencente a Xing Zhu;
- b) Duzentos mil meticais, correspondente a um por cento do capital social pertencente a Dajian Chen.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social, amortização, suprimentos e cedência de quotas)

Um) O capital social poderá, mediante proposta de qualquer dos sócios e por deliberação tomada em assembleia geral, ser aumentado na proporção das quotas detidas por cada um dos sócios.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer á sociedade os suplementos de que ela carecer, nos termos a estabelecer em assembleia geral.

Três) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, sendo o consentimento expresso por escrito, em carta registada à cada um dos sócios sessenta dias antes do acto.

Quatro) Na eventualidade de algum dos sócios abdicar da quota por si detida ou parte dela à estranhos, este acto será por consentimento escrito da sociedade, gozando os seus sócios de direito de preferência na aquisição e na proporção das quotas.

Cinco) Não querendo ou não podendo algum dos sócios exercer este direito pertencerá a sociedade, em segundo lugar, o direito de preferência.

Seis) Não se consideram estranhos á sociedade os conjuges e os parentes em linha recta.

Sete) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade amortizar qualquer quota por acordo com o respectivo titular ou, independentemente deste, em caso de arresto, penhora ou arrolamento de qualquer quota ou parte dela, ou da sua apreensão ou sujeição a qualquer outra providência judicial ou administrativa, ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumam sem para isso estar autorizado pela sociedade.

Oito) Poderá ainda a sociedade amortizar qualquer quota em caso de morte ou interdição do respectivo titular, se em partilha a quota, ou parte dela, for adjudicada e ficar a pertencer a herdeiros ou sucessores que não sejam o cônjuge ou parentes em linha recta do falecido ou interdito.

Nove) A amortização será efectuada pelo valor e nas condições e modalidades deliberadas em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Gestão e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Gestão)

Um) A gestão e representação da sociedade serão confiadas a um director-geral.

Dois) Pela gestão da sociedade o director será remunerado de acordo com a deliberação de assembleia geral, que fixará o montante da respectiva remuneração e outras regalias que porventura devam ser-lhe atribuídas.

Três) Ao director competem os mais amplos poderes de gestão admitidos por lei, designadamente:

- a) Desempenhar todas as atribuições e praticar todos os actos relativos ao objecto social, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, por si ou através de mandatários;
- b) Nomear pessoal dirigente e encarregar pessoas, ainda que estranhas á sociedade, para desempenhar algum ou alguns dos fins compreendidos no objecto social, podendo constituir mandatários em quem delegue todas ou partes das suas competências, assim como revogar em qualquer momento os respectivos mandatos;
- c) Nomear livremente procuradores forenses, devendo fazê-lo sempre que tenha de representar a sociedade em juízo, activa ou passivamente;
- d) Admitir e despedir trabalhadores, definindo-lhe vencimento e/ou outras remunerações, e elaborar os regulamentos internos que reputar convenientes.

Quatro) A sociedade obriga-se com a assinatura do director-geral em matéria de

expediente geral. Quanto às contas bancárias, a sociedade será obrigada sempre pela assinatura do director-geral.

Cinco) Não poderá o director obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social, ou letras de favor, avales e outros actos semelhantes que comprometam a sociedade, sem o consentimento da mesma.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á na sede social ou dentro do território nacional ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que necessário, em lugar a ser determinado pelo presidente da mesma. A assembleia geral reunirá até trinta e um de Março de cada ano para efeitos de análise e aprovação das contas da sociedade.

Dois) A assembleia geral extraordinária será efectuada sempre que qualquer dos sócios social, solicite, ou nos demais casos permitidos por lei.

Três) As reuniões da assembleia geral tratarão dos assuntos para que tenham sido convocadas, que deverão constar expressamente da convocatória, que será por meio de carta protocolada endereçada a cada um dos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo em situações de emergência que obriguem a sua realização urgente.

Quatro) Tem direito a voto, todo o sócio.

Cinco) A votação será feita com base na maioria simples, segundo a quota detida por cada um dos sócios.

Seis) Os sócios com direito a presença nas reuniões da assembleia geral podem fazer-se representar-se por outros sócios ou por procuradores, sendo a comunicação aos outros sócios por carta, fax ou e-mail.

Sete) Caso um sócio pretenda ser representado na assembleia geral, deverá o seu procurador ser portador de documentação respectiva para efeitos de comprovação.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão em trinta de Dezembro de cada ano, devendo ser submetidos á assembleia geral ordinária até trinta e um de Março de cada ano seguinte.

Dois) O director-geral deverá apresentar as contas do exercício económico acompanhadas de um relatório e de uma proposta de aplicação dos resultados líquidos disponíveis.

Três) Os lucros do exercício social, após pagamento de impostos, deverão ter a seguinte aplicação:

- a) Cativar o valor para a constituição da reserva sempre que a lei o exigir;
- b) Quaisquer montantes que, de acordo com a proposta do director-geral, devam ser destinados a outros fundos ou reservas;

- c) O saldo poderá ser distribuído como dividendo entre os sócios, ou reinvestido, de acordo com as decisões da assembleia geral;
- d) Não poderão ser distribuídos quaisquer dividendos enquanto a sociedade não possuir fundos suficientes para a sua actividade normal.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO NONO

(Disposições finais e transitórias)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No prazo de trinta dias após a outorga da escritura de constituição da sociedade, realizar-se-á, com dispensa de quaisquer formalidades de convocação, a assembleia geral que terá por fim a nomeação do director-geral e a fixação da sua remuneração.

Está conforme.

Maputo, um de Fevereiro dois mil e dezasseis. —A Técnica, *Ilegível*.

Quiosque Machado – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de vinte e nove de Outubro de dois mil e quinze, exarada a folhas um a seis do contrato do Registo de Entidades Legais da Matola n.º 100304279, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Quiosque Machado – Sociedade Unipessoal por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) Por deliberação da assembleia a sede poderá ser transferida para outro local.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede social no mercado da cidade da Matola A, banca número vinte e sete, Rua da Rádio Moçambique, Posto Administrativo da Matola – Sede, Província de Maputo, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, desde que a assembleia geral assim o delibere.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração e por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objectivosocial: Venda de refeições, bebidas e refrigerantes;

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais, industriais, diferentes, conexas ou subsidiárias da actividade principal, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades ainda que estas tenham um objecto social diferente da sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social é de trinta mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, pertencente ao único sócio Machado Sansão Nhapulo.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado tantas vezes quanto possível, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital social, mas o sócio poderá fazer o suprimento de que a sociedade carecer ao juro e demais condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A cessão ou divisão de quotas ou parte dele é livre pelo sócio.

Dois) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas a estranhos depende do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura, ainda assim, a sociedade e o sócio, gozam do direito de preferência.

Três) O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com a indicação do cessionário e de todas as condições de cessão ou divisão.

Quatro) Se a sociedade não deliberar sobre o pedido de consentimento no prazo de dez dias, contados a partir da data da recepção do pedido, cessão ou divisão deixa de depender do consentimento.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleiageral, fica reservado o direito de amortizar a quota do sócio no prazo de sessenta dias a partir da verificação dos seguintes factos:

Dois) Se qualquer quota ou parte dela for penhorada ou sujeita a qualquer acto administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em caução de obrigação que o titular assumia sem a prévia autorização da sociedade.

Três) Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros sem previamente ser dado consentimento nos termos do disposto no artigo oitavo destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Por morte ou interdição do sócio, a sociedade continuará com seus herdeiros ou representantes.

Dois) Reserva-se ao sócio ou assembleia geral o direito de aceitar ou rejeitar a pessoa designada desde que ache o seu comportamento incompatível para os fins da sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gerência, administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio.

Dois) Não sendo sócio, o gerente, compete a assembleia geral nomeá-lo, podendo delegar nele todo ou em parte, os seus poderes conferidos no número anterior deste artigo.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos que não digam respeito às operações sociais, designadamente, em letras de favor fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício anterior, deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar pela assembleia geral.

Três) Serão, contudo, válidas as deliberações que constem de documentos assinados pelo sócio ou representantes se independentemente da sua convocação.

Quatro) O sócio far-se-á representar em caso de impedimento, nas da assembleia geral por quem legalmente os representem ou pelas pessoas para o efeito designadas por simples carta para esse efeito a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As deliberações da assembleiageral serão tomadas por maioria absoluta dos votos.

Dois) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão votos de maioria absoluta.

Três) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das decisões gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultando fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetida a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Dos lucros de cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolve por deliberação da assembleia geral ou nos casos previstos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em caso de dissolução da sociedade, o sócio será liquidatário, podendo a partilha e divisão ser de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em todo omissis, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique, dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Está conforme.

Matola, trinta de Novembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

West Indian Fishery Company Mozambique, S.A.

Rectificação

Por ter saído inexacta a denominação, da sociedade West Indian Fishery Company Mozambique, S.A, publicado no Suplemento ao *Boletim da República*, n.º 102 de 24 de Dezembro de 2015, 3ª série.

Rectifica-se que onde se lê: «West Indian Fishery Company Mozambique, Limitada» deve se ler: «West Indian Fishery Company Mozambique, S.A.»

Grupo Abrantes de Ferdinando Abrantes, – Sociedade Unipessoal

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Dezembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o número único 100687216, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominado Grupo Abrantes de Ferdinando Abrantes – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial;

Ferdinando Wilson Pinto Abrantes, solteiro, natural de Cidade de Tete, Província de Tete, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Filipe Samuel Magaia, Un. Nhamabira, quarteirão três, cidade de Tete, titular Bilhete de Identidade n.º 050102037296C, emitido em Tete, aos quatro de Abril de dois mil e vinte.

Por ele foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga, constitui uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Grupo Abrantes de Ferdinando Abrantes – Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede no bairro Filipe Samuel Magaia, Un. Nhamabira, quarteirão, número três, rua Três de Fevereiro, cidade de Tete, Província de Tete.

A sociedade poderá por deliberação do sócio, abrir agência ou outra forma de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Aluguer de viaturas;
- b) Transporte;
- c) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio, exercer outras actividades conexas ao seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil, meticais correspondendo a uma quota no valor nominal de igual valor, equivalente a cem por cento do capital social pertencente ao único sócio Ferdinando Wilson Pinto Abrantes.

ARTIGO QUINTO

(Suprimento)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer suprimento de que a sociedade carecer de acordo com as condições que por ele forem estipuladas.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão total da quota é livre, não carecendo de consentimento da sociedade ou do sócio.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação do sócio, reservando-se o

direito de preferência a sociedade em primeiro lugar e ao sócio em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quota)

A sociedade, mediante prévia deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortizar a quota do sócio no prazo de noventa dias a contar da data do conhecimento dos seguintes factos: se a quota for penhorada, empenhada arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Administração, representação, competências e vinculação)

A sociedade será administrada e representada pelo único sócio Ferdinando Wilson Pinto Abrantes que desde já nomeada administradora com dispensa de caução, competindo a administradora exercer os mais amplos poderes, representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional, e praticando todos os actos tendentes a realização do seu objecto social.

- a) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções podendo para tal constituir procuradores da sociedade delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos;
- b) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador, pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito;
- c) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente em letras de favor, fianças e abonações;
- d) Compete ao administrador:
 - i) Propor a criação de representações da empresa;
 - ii) Admitir e contratar o pessoal necessário para o bom funcionamento dos serviços e actividades promovidas;

- iii) Administrar os meios financeiros e humanos da empresa;
- iv) Elaborar e submeter a aprovação da sócia o relatório de contas da sua gerência bem como o plano orçamental para o ano seguinte;
- v) Apreciar, aprovar, corrigir e rejeitar o balancete e contas do exercício;
- vi) Alterar os estatutos;
- vii) Deliberar a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- viii) Para obrigar validamente a sociedade é bastante a assinatura do seu único sócio, em todos seus actos, documentos e contratos.

ARTIGO NONO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou por uma sociedade de auditoria de contas, a quem compete.

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir parecer sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e prestação de contas)

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e suas contas serão encerradas com referência até trinta e um dias de Dezembro de cada ano, e serão submetidos a apreciação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal estabelecida e outras reservas que a sócia constituir irão transitar para o exercício seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, inabilitação ou interdição do sócio a sua parte social continuará com

os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indiviso.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação do sócio;
- b) Nos demais casos previstos pela lei vigente;
- c) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação gozando o liquidatário dos amplos poderes para o efeito;
- d) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação do sócio será ele o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Em tudo que estiver omissis no presente estatuto aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, vinte dois de Janeiro de dois mil e dezasseis. — O Conservador, *Ilegível*.



Estivas da Beira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Estivas da Beira, Limitada, matriculada sob NUEL 100621975, Ivan Carla Ismail Ornelas Fortes, Sérgio Afonso Vilanculos e Madalena António Rungo, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Estivas da Beira, Limitada, a qual se regerá nos termos dos artigos noventa das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a designação de Estivas da Beira, Limitada, e tem a sua sede social na cidade da Beira.

Dois) A sociedade exercerá a sua actividade no território da República de Moçambique, podendo abrir delegações ou outra forma de representação social, desde que a realização do seu objecto social o justifique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, constando-se o seu início para todos os efeitos, a data da assinatura da escritura notarial.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social-prestação de serviços de:

- a) Estivas;
- b) Conferente;
- c) Serviços de inspecção e pesagem;
- d) Armazenamento;
- e) Empacotamento e desempacotamento de mercadorias e bens;
- f) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá para a realização do seu objecto social, associar-se com outros a nível local, regional, nacional ou internacional.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta um mil meticais correspondentes a cem por cento soma das seguintes quotas.

- a) Duas quotas do valor nominal de dez mil meticais cada uma correspondentes a trinta e dois ponto cinco por cento, cada uma, pertencentes aos sócios Iven Carla Ismail Ornelas Fortes e Sérgio Afonso Vilanculo.
- b) Uma quota do valor nominal de onze mil meticais, pertencente a sócia Madalena António Rungo, correspondente a trinta e cinco por cento.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Quando for necessário para o desenvolvimento da actividade social outros valores, além do capital social, podem ser fornecidos em contas de suprimentos, por cada um dos sócios, em condições a acordar pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quota

Um) A cessão de quotas. Total ou parcial entre os sócios e em qualquer cessão será dada preferência aos sócios e os valores serão acordados em assembleia geral.

Dois) A cessão de quotas a pessoas estranhas á sociedade depende do consentimento unânime dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse para a sociedade.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente, por iniciativa do director geral ou qualquer dos sócios.

Três) A iniciativa da reunião extraordinária da assembleia geral materializa-se por escrito, dirigida e entregue a direcção geral, na qual serão expostos os motivos que a determinam e propostas a respectiva ordem de trabalhos.

Quatro) A assembleia geral é convocada pela direcção-geral, com a antecedência de pelo menos quinze dias da data da respectiva reunião.

Cinco) A convocação é feita por escrito, pela forma julgada mais conveniente e desde que dela resulte objectivamente a possibilidade do conhecimento dos seus pelos sócios em tempo útil.

Seis) A assembleia geral poderá reunir impendemente das formalidades previas indicadas nos artigos anteriores ou exigidas pela lei, desde que nela se encontre presente ou representadas a totalidade dos seus sócios.

Sete) A designação de representantes dos sócios as reuniões da assembleia geral até à véspera da sua realização, valendo exclusivamente para as reuniões nela mencionadas e desde que reconhecido notarialmente.

Oito) A assembleia geral será presidida por um dos sócios que compõem esta sociedade, que é desde já nomeado sócia Madalena António Rungo.

Nove) A assembleia geral deliberará por uma maioria de sessenta cinco por cento do capital social.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade e exercida por um director-geral eleito pela assembleia geral.

Dois) O mandato do director-geral e de dois anos e é susceptível de ser renovada por período de idêntica duração.

ARTIGO NONO

Atribuições da assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e tem as seguintes atribuições:

- a) Definir e aprovar os estatutos e regulamentos, bem como as suas alterações;
- b) Apreciar as questões relacionadas com a reorganização da sociedade ou com a sua extinção;
- c) Eleger a direcção-geral tendo igualmente poderes para ademitir;
- d) Apreciar e deliberar sobre os relatórios e contas da direcção geral;
- e) Apreciar e deliberar sobre os salários por atribuir aos sócios;
- f) Sancionar a admissão e novos sócios, por unanimidade;

g) Aprovar e apreciar a execução dos planos económicos e financeiros da sociedade;

h) Aprovar e apreciar as normas de trabalho e remunerações da sociedade;

i) Deliberar sobre o resultado líquido da actividade anual da sociedade;

j) Aumento do capital e ou alteração do pacto da sociedade;

k) Contratação no mercado financeiro nacional ou internacional de empréstimos e valor superior a cinco milhões de meticais;

l) Aprovação dos planos de actividade da sociedade e de investimentos.

ARTIGO DÉCIMO

Atribuição do director-geral

São as seguintes as atribuições do director-geral:

- a) Dirigir a execução dos objectivos económicos e sociais da sociedade;
- b) Elaborar e propor aprovação da assembleia geral os planos económicos e financeiros da sociedade;
- c) Assegurar e responder pelo cumprimento das obrigações da sociedade para com os seus sócios, o estado e demais entidades;
- d) Propor a convocação da assembleia geral e respectiva ordem de trabalhos;
- e) Decidir sobre os pedidos de admissão dos trabalhadores;

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Fiscalização

A fiscalização das contas da sociedade será feita de acordo com o previsto na lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição dos resultados

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente e até trinta e um de Março do ano seguinte, será apresentado um balanço de contas, fechado com a data de trinta e um de Dezembro do ano em referência.

- a) Contribuição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo nas percentagens prevista na lei;
- b) Para outras reservas de acordo com a deliberação da assembleia geral;
- c) Dispensa distribuição dos resultados nos primeiros três exercícios, acumulando-os para aplicação em investimentos, modernização e expansão da actividade. Nos anos seguintes serem repartidos pelos sócios na proporção das quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Herdeiros

Em caso de morte interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do interdito, nomeado aqueles um de entre eles que represente na sociedade mantendo-se a quota indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou quando for deliberado unanimemente pela assembleia geral, a qual, estabelecerá os termos da respectiva liquidação e partilha, sendo todos os sócios solidários na responsabilidade do activo e passivo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Litígios

Qualquer litígio que possam ter lugar na duração da sociedade serão julgados nos termos da lei e submetido à jurisdição no tribunal da sede social.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Omissos

Em todos os casos omissos vigorarão as disposições da lei do código comercial, lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor aplicável.

Está conforme.

Beira, três de Dezembro de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.



VGC – Vasco da Gama Consultores – Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade VGC – Vasco da Gama Consultores, Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 100477696, entre Adalberto Paulino Falso Armindo, solteiro maior, natural de Mutarara, Província de Tete, residente no bairro de Maquinino, Rua Daniel Napatine, número cento e trinta e quatro, cidade da Beira. Constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada nos termos do artigo noventa que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma de VGC – Vasco da Gama Consultores - Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo também criar sucursais, delegações, agências e quaisquer outras formas

de representação social, em qualquer parte do país, quando para o efeito seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto realizar as actividades seguintes:

- a) Treinamento, desenvolvimento e educação dos recursos humanos;
- b) Higiene e segurança no trabalho;
- c) Gestão de qualidade (5S);
- d) Recrutamento e selecção;
- e) Consultoria e auditoria de empresas;
- f) Gestão do Pessoal;
- g) Cursos oferecidos: psi – pedagogia, liderança, gestão de conflitos organizacionais, avaliação de desempenho. Realizarmos palestras, seminários, workshop em matéria de recursos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável e gestão;
- h) Fornecimento, montagem, venda e reparação de equipamento informático;
- i) Limpeza e manutenção de escritórios;
- j) Construção civil e vias de comunicação;

Dois) A sociedade poderão ainda exercer qualquer outro ramo do comércio, indústria e serviços para o qual obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

O capital social é de cento e cinquenta mil metcais, correspondente a única uma quota pertencente ao sócio Adalberto Paulino Falso Armindo e encontra-se integralmente realizado em dinheiro.

ARTIGO SEXTO

A gerência e a representação da sociedade em juízo e fora dela, pertence ao sócio único, o qual fica desde já nomeado gerente, com dispensa de caução.

ARTIGO SÉTIMO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, com o parecer dos auditores ou técnicos de contas.

ARTIGO OITAVO

Os lucros da empresa terão a seguinte aplicação:

- a) Trinta por cento para constituição do fundo de reserva.

- b) Setenta por cento que representar o dividendo será canalizado ao sócio.

ARTIGO NONO

Em todo o omissos se regerá pelas disposições da lei aplicável.

Está conforme.

Beira, trinta de Dezembro de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.



Eco Serviços Florestais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Eco Serviços Florestais, Limitada matriculada sob NUEL 100142449 que consiste na deliberação sobre as matérias constante da seguinte ordem de trabalhos:

O artigo quinto do pacto social passou a ter a seguinte nova redacção:

.....

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de trezentos mil metcais e corresponde a soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota de valor nominal de duzentos e oitenta e cinco mil metcais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia, Agrimoz S.A.R.L.
- b) Uma quota de valor nominal de quinze mil metcais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia, Euro Trading, Lda.

Passou-se de seguida a análise do ponto dois da agenda, onde os sócios deliberaram e aprovaram por unanimidade nomear a senhora Milena dos Santos para exercer as funções de administrador da sociedade em conjunto com o senhor Gottfried Eisenhut, passando o artigo décimo primeiro do pacto social a ter a seguinte nova redacção:

.....

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

A administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente fica a cargo do senhor Gottfried Eisenhut e da senhora

Milena dos Santos, desde já nomeados administradores com dispensa de caução, bastando a assinatura de um deles para obrigar a sociedade.

Está conforme.

Beira, dezasseis de Dezembro de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.

CPL Holding, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Novembro de dois mil e catorze, exarada de folhas três a folhas cinco do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e seis traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, conservadora e notária superior, em exercício no referido cartório, foi constituída por: Sidónio Alfredo Pinheiro, Matias Luís Langa e Nkutema Namoto Alberto Chipande, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de CPL Holding, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Maputo, República de Moçambique, podendo abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade e por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

Fornecimento de bens e serviços.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em sociedade com objecto diferente do seu próprio objecto social, em sociedade reguladas por leis especiais, associar-se com terceiros, em consórcio Joint ventures, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta e cinco mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Sidónio Alfredo Pinheiro;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta e cinco mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Matias Luís Langa;
- c) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Nkutema Namoto Alberto Chipande.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre socios é livre.

Dois) A cessão de quotas a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios, desta a qual é reservado o direito de preferências.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá a sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

Quatro) No caso de falecimento de um dos sócios, os seus herdeiros exercerão em comum, os direitos do falecido e designarão entre si ou a um estranho, de comum acordo, para os representarem em sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral dos sócios reunirá, em sessão ordinária, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação de balanço e contas de exercício respeitante ao ano anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar, dirigidos a cada sócio com antecedência mínima de oito dias.

Três) Os sócios far-se-ão representar nas sessões da assembleia geral por quem legalmente ou represente ou pelas pessoas que para o efeito designarem por simples carta para esse fim a sociedade.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos e constituem norma para a sociedade desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão uma maioria absoluta.

Seis) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou deturpe os objectivos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, compete aos três sócios, que desde já ficam nomeados administradores, com dispensa de caução.

Dois) Os sócios poderão constituir procuradores da sociedade.

Três) A gestão e a representação da sociedade serão levadas ao cabo de acordo com direcções/instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos três sócios.

Cinco) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um ou mais sócios, ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dois de Fevereiro de dois mil e dezasseis. — A Notária, *Ilegível*.

**Elvis Edilson Barreto e
Associados Advogados
– Sociedade Unipessoal,
Limitada (Elvis
Barreto e Advogados
– Sociedade Unipessoal,
Limitada)**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Dezembro de dois mil e quinze, foi matriculada nos livros do Registo das Entidades Legais de Maxixe, sob o número setenta e quatro, a folhas trinta e oito do livro C barra um e que no livro E barra um, sob o número noventa, de folhas cinquenta a cinquenta verso, está inscrito o pacto social da sociedade supra mencionada, constituída por: Elvis Edilson Barreto, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural da cidade da Beira, residente no bairro Sete de Abril-Vila de Homóine, portador do Bilhete de Identidade n.º 070100119723J, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Inhambane, aos dezasseis de Abril de dois mil e quinze, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

Um) A sociedade adopta a denominação de Elvis Edilson Barreto e Associados Advogados – Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente Elvis Barreto e Advogados – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) Nos termos definidos pela administração, a sociedade pode usar uma marca.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto exclusivo o exercício da advocacia nos termos permitidos pela lei.

Dois) A sociedade poderá ainda, por decisão do sócio único, exercer a administração de massas falidas, gestão de serviços jurídicos, tradução ajuramentada de documentação com carácter legal e de agente de propriedade industrial.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro Chambone – cinco, na Cidade de Maxixe, Província de Inhambane.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede dentro do território nacional, desde que, cumpra com os requisitos legais.

Três) O sócio único pode decidir abrir sucursais, agências, delegações e outras formas

de representação da sociedade no país e no estrangeiro, desde que observada as leis e as normas em vigor ou quando for devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a única quota do valor nominal de vinte mil meticais equivalente á cem por cento do capital social, pertencentes ao único sócio Elvis Edilson Barreto.

ARTIGO SEXTO

(Aumento e redução do capital social)

O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, mediante decisão do sócio único, desde que observada as leis e as normas em vigor ou quando for devidamente autorizado.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão da participação social)

A cessão e divisão da participação social, no todo ou em parte, a não sócio, depende da autorização outorgada por deliberação da assembleia geral tomada por unanimidade.

ARTIGO OITAVO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio único, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pode ser exercida por uma outra pessoa estranha à sociedade.

Três) Em caso da pessoa referenciada no número anterior for colectiva, deverá nomear uma pessoa singular para os devidos efeitos.

ARTIGO NONO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura do sócio administrador, ou seu representante munido de poderes expressos para determinado acto.

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos especiais do sócio único)

O sócio único tem como direito especial, dentre outros as menções gerais e especiais

previstas no presente contrato, e na Lei que estabelece o regime jurídico aplicável às sociedades de advogados a operar no território da República de Moçambique (Lei número cinco barra dois mil e catorze, de cinco de Fevereiro).

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Advogados associados)

Um) Na sociedade podem exercer actividade profissional advogados não sócios que tomam a qualidade de advogados associados.

Dois) A actividades dos advogados associados é ajustado por contrato a ser celebrado entre as partes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deveres gerais dos advogados associados)

Os advogados associados têm todos deveres deontológicos previsto no estatuto da ordem dos Advogados de Moçambique (Aprovado pela Lei número vinte e oito barra dois mil e nove , de vinte e nove de Setembro).

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dever especial dos advogados associados)

Os advogados associados têm o dever especial de exercer as suas actividades em regime de exclusividade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Direitos dos Advogados Associados)

Um) Os advogados associados têm direito a uma remuneração mensal, bem como regalias a acordar entre as partes.

Dois) Os demais direitos dos advogados associados serão previstos no contrato e/ou instrumentos aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro à trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por decisão do sócio único ou ainda nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelo administrador que estiver em exercício a data da sua dissolução.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

Todos casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e por demais legislações em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Maxixe, nove de Dezembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Winyear Investment, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, da sociedade Winyear I Nvestment, Limitada, matriculada sob NUEL 100658712, Entre, David Mahachi, maior, natural da Kadoma, nacionalidade zimbabueana, residente na cidade da Beira, e Carla BongoroMandaca, solteira, maior, natural da Beira, nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Armando Tivane, UC – C, casa número sete, Goto, cidade da Beira, Constituí uma sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada que se regerá de acordo com artigo noventa os seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada adopta a firma Winyear Investment, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Rua Neves Pereira número dois mil novecentos e trinta e um, bairro do Esturro, Cidade da Beira, Província de Sofala, podendo por deliberação transferí-la para outro local, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios, delegações ou outra forma de representação em território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto: Comércio com importação e exportação de serviços nas seguintes áreas: electricidade, refrigeração, climatização, serralharia mecânica, manutenção e reparação de motociclos e viaturas e construção civil.

Parágrafo único: A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais desde que não sejam contrárias a lei e quando as mesmas sejam devidamente autorizadas e licenciadas.

ARTIGO QUARTO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

O capital social é de cinquenta mil meticais, representado por duas quotas assim distribuídas:

- a) David Mahachi, com trinta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Carla Bongoro Mandaca, com vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social.

Parágrafo único: O capital social encontra-se integralmente realizado em dinheiro.

ARTIGO SEXTO

A gerência e a representação da sociedade pertence ao sócio David Mahachi e Carla Bongoro Mandaca desde já nomeados sócios gerentes.

Parágrafo primeiro. Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura de um dos sócios - gerentes.

Parágrafo segundo. Os sócios - gerentes podem, em caso de sua ausência ou quando por qualquer motivo esteja impedido de exercer efectivamente as funções do seu cargo, substabelecer, noutro sócio ou terceiros por ele escolhido, para o exercício de suas funções.

ARTIGO SÉTIMO

Em todo o omissos regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique sobre as sociedades por quotas, nomeadamente o código comercial vigente.

Está conforme.

Beira, vinte e sete de Novembro de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.

PM Electrical Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Pm Electrical, Limitada, matriculada sob NUEL 100667746 Pedro Augusto Mabune, solteiro maior, natural de Beira, nacionalidade moçambicana, residente na Beira, décimo quarto Bairro-Manga, RUA número seis, cidade da Beira, & Glória Alves Anácio Chicopa, solteira, maior, natural de Namarroi, residente na Beira, décimo quarto bairro-Manga, RUA número seis, Cidade da Beira, É criada a presente sociedade, que será regida pelo artigo noventa as disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede legal, objecto e duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade comercial e de prestação de serviços por

quotas de responsabilidade limitada que terá a denominação de PM Electrical Service, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Cidade da Beira, no distrito de Beira, Província de Sofala, podendo por deliberação da assembleia geral transferí-la para outro local, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, ou outra forma de representação em território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) O objecto principal da sociedade é comércio, importação e exportação, prestação de serviços, aluguer de equipamentos, reparação de geradores, equipamentos eléctricos, máquinas industriais e outras áreas afins;
- b) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais desde que não sejam contrárias a lei e quando as mesmas sejam devidamente autorizadas e licenciadas.

Único. É da competência dos sócios deliberar sobre as actividades compreendidas no objecto contratual que a sociedade efectivamente exercerá, também sobre a suspensão ou cessação de uma actividade que venha a ser exercida.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem o seu início à partir da data da celebração do presente contrato e a sua duração é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e órgãos sociais

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cento oitenta e cinco mil meticias e correspondente à soma de uma quota, sendo distribuída da seguinte:

- a) Pedro Augusto Mabune com uma quota de sessenta e cinco por cento correspondente a cento e vinte mil, duzentos e cinquenta metcais;
- b) Glória Alves Anácio Chicopa, com uma quota de trinta e cinco por cento correspondente a sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta metcais,

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado de acordo as necessidades da sua evolução pelos lucros e suas reservas, com ou sem admissão de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial da quota de cada socio fica condicionado ao exercício do direito de preferência da parte do outro sócio em primeiro lugar e da sociedade em segundo lugar.

Dois) O sócio que pretenda dividir ou ceder parte ou totalidade da sua quota, deverá notificar por carta registada com aviso de recepção o outro sócio na qual indicará a identidade do cessionário e as condições da projectada cessão.

Três) O sócio notificado deverá exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias, contados a data confirmada da recepção da carta a enviar nos termos do número anterior, entendendo-se que se nada disser renuncia a preferência.

Quatro) Havendo renúncia do socio notificado, convocar-se-á uma reunião entre os sócios para deliberar sobre o exercício do direito de preferência da sociedade e se a sociedade não manifestar interesse, a quota será vendida a terceiros.

Cinco) Fica proibido ao sócio, penhorar, hipotecar ou dar de garantias a sua quota a outro sócio ou terceiro.

ARTIGO SÉTIMO

Unico. O socio participa nos lucros e nas perdas da sociedade, segundo a proporção dos valores nominais da respectiva participação no capital.

ARTIGO OITAVO

Todo o sócio tem direito :

- a) A participar nas deliberações da sociedade, sem prejuizo das restrições previstas na lei.
- b) A que o gerente preste a qualquer informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, facultar-lhe na sede social a cunsulta da respectiva escrituração, livros e documentos. A informação sera dada por escrito, se assim for solicitada.
- c) A ser designado para órgãos de administração , assembleia geral e fiscalização da sociedade nos termos da lei e do contrato.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida pelo sócio Pedro Augusto Mabune respectivamente.

Dois) O sócio gerente pode, em caso de sua ausência ou quando por qualquer motivo esteja impedido de exercer efectivamente as funções do seu cargo, substabelecer, a terceiros para o exercício de funções de mero expediente.

Três) Compete ao socio gerente representar em juizo ou fora dele. Na falta ou impedimento poderão essas atribuições ser exercidas por terceiros, nomeado para o fim, ou substabelecer ao advogado.

Quatro) Exceptuando-se os actos de mero expediente a sociedade só ficará obrigada pela assinatura do sócio gerente.

CAPÍTULO IV

Da constituição de funções

ARTIGO DÉCIMO

Dos lucros líquidos apurados anualmente serão reservados para constituição de fundos de reserva legal vinte cinco por cento do capital social.

Único. Os lucros remanescentes terão a aplicação que a assembleia geral entre o sócio determinar, podendo ser total ou parcialmente destinados a reintegração ou reforço de reservas e provisões, ou será distribuido pelo sócio na proporção da sua quota ou ainda remuneração ao sócio gerente a ser fixada pelo próprio sócio.

CAPÍTULO V

Das alterações do contrato

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As alterações deste contrato, quer por modificação ou supreção de alguma das suas cláusulas, quer por introdução de nova cláusula, só pode ser deliberada pelo sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Só por unanimidade é que poderá ser atribuido efeito retroactivo a alteração do contrato e apenas na relação entre sócio e se a alteração envolver o aumento de prestações impostas pelo contrato ao sócio. Esse aumento é ineficaz para o sócio que nele não tenha consentido.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição do sócio, antes continuará com os herdeiros ou representante legal do interdito, que nomeará entre ele um que o represente.

Dois) Se os sucessores não aceitarem a transmissão, devem declará-lo por escrito a sociedade, nos noventa dias subseqüentes a morte do decujus.

Três) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota, adquiri-la ou faze-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena do sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolvida a sociedade, ela entra em imediata liquidação, que devera ser feita judicialmente ou por deliberação do sócio se a sociedade não tiver dívidas a data da dissolução.

CAPÍTULO VII

Dos casos omissos

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissos regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique sobre as sociedades por quotas, nomeadamente o código comercial vigente.

Está conforme.

Beira, quarto de Dezembro de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.



Barões Segurança Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Barões Segurança, Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 100547228, que, Cândido Elias Sambula Matavele, solteiro, natural de Massinga de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Beira, constitui a sociedade por quotas, nos termos do artigo noventa do Código Comercial as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Barões Segurança, Sociedade Unipessoal, Limitada é uma responsabilidade limitada que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede e negócio principal na cidade da Beira, Avenida Armando Tivane número cinquenta e dois – Chaimite – Beira. Poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto dos paí.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais a partir da data da sua escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como seu objectivo principal actividade de prestação de serviços nas áreas de segurança privada, protecção de indivíduo, escritórios, estabelecimentos comerciais, valores e sistemas de alarme.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados a sua actividade principal.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a uma única quota de cem por cento do capital integralmente realizado pertencente ao senhor, Cândido Elias Sambula Matavele o capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A sociedade é gerida pelo único sócio denominado administrador, Cândido Elias Sambula Matavele.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social e outros necessários.

ARTIGO SÉTIMO

Formas de obrigar a barões segurança

Um) A sociedade, fica obrigada pela assinatura do administrador:

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado designado para o efeito por força das suas funções.

ARTIGO OITAVO

Falecimento do sócio

No caso de falecimento do sócio, os Herdeiros exercerão em comum direitos de falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO NONO

Exercício social e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referências a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do código comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Beira, sete de Dezembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

HenXing, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, dos estatutos da sociedade constituída entre JunfeiCheneShenJianhua, ambos solteiros, maior, de nacionalidade chinesa, temporariamente residente na Estrada Nacional Número Seis Manga, Cidade da Beira, matriculada sob o NUEL 100614812;

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada que se regerá nos termos dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de HenXing, Limitada, e terá a sua sede na Cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filias ou qualquer forma de representação em território nacional ou estrangeiro.

Três) A duração são por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do presente estatuto.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto serração de madeira, comercialização, importação, exportação e outras actividades conexas desde que devidamente autorizada pela entidade competentes.

Dois) A sociedade poderão no entanto exercer qualquer outro ramo de actividade, em que os sócios acordarem e que sejam permitidos por lei.

CAPÍTULO II

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, dividido em duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota do valor nominal de cento e cinquenta mil meticais pertencente ao sócio Zonghong Chen;
- b) Uma quota do valor nominal de cento e cinquenta mil meticais pertencente ao sócio Jinxing Wu.

Dois) Por deliberação da assembleiageral, o capital poderão ser aumentado mediante

entradas em numerário ou em espécie, bem como pela incorporação de suprimentos, lucros ou reservas.

CAPÍTULO III

ARTIGO QUARTO

Um) É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, ou destes, a favor da própria sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carecem de consentimentos da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota ou parte dela, deverá comunicar esta intenção a sociedade, mediante carta registada, com antecedência mínima de trinta dias, indicado os termos de cedência e a identificação do potencial cessionário.

Quatro) Não desejando os restantes sócios a exercer o direito de preferência que lhe é conferido do número dois, a quota ou fracção dela poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorra sem observância do estabelecimento no presente artigo é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade pode efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Se a quota tenha sido arrolada penhorada ou sujeitada a qualquer outra providência judicial;
- b) Em caso de falência, insolvência ou incapacidade do sócio.

Dois) A amortização referida no número anterior será efectuada pelo valor nominal da quota a amortizar, calculada com base no último balanço aprovado, acrescido dos lucros proporcionais ao tempo em curso e da correspondente de reservas.

Três) O valor calculado serão pagos de acordo com a deliberação da assembleia-geral.

CAPÍTULO IV

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleiageral é o órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutos são obrigatórios para os restantes órgãos sociais e para sócios, ainda que ausentes.

Dois) A assembleiageral são constituídos por todos sócios e reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Três) A assembleia geral reunirão extraordinariamente sempre convocadas pelo gerente ou pelos sócios e com antecedência mínima de uma semana.

Quatro) O quórum necessário para assembleia geral reunir é de dois terços do capital social, no mínimo.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos os quais a lei imponha maioria diferente.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio da carta registada, telex ou telefax, ou outro comprovativo, dirigido aos sócios com antecedência mínima de vinte dias, podendo este período ser reduzido para catorze dias tratando-se de assembleia geral extraordinária.

CAPÍTULO V

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócios, desde já nomeados como gerente, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) A gerência da sociedade poderá delegar, no todo ou em parte, os seus poderes em um dos sócios ou mesmo em pessoa estranha a sociedade, mediante procuração com poderes necessários, desde que obtenha a concordância dos sócios.

ARTIGO NONO

Um) O exercício coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa, excepcionalmente, no momento do início de actividade da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a assembleia geral para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir a reserva legal, enquanto estas não estiverem integralmente realizadas ou sempre que seja necessário integrá-las.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

No caso de morte ou extinção de alguns dos sócios, quando sejam vários os respectivos sucessores ou herdeiros, estes designarão entre si um que todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada, ou se a respectiva autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade dissolverá nos casos previstos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Todos casos serão regulados pelas disposições da lei das sociedades por quotas.

Beira, vinte e seis de Junho de dois mil e catorze. — O Conservador, *Ilegível*.

Flexway – Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* por escritura lavrada no dia dez de Dezembro de dois mil e quinze, exarada a folhas trinta e seis a quarenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número seis do Cartório Notarial de Chimoio, ao meu cargo, Abias Armando, notário superior, em pleno exercício de funções notariais, que: Ricardo José Ramos de Almeida, solteiro, de nacionalidade portuguesa, natural de Aguada de Baixo-Aguada-Portugal, portador do Passaporte n.º M393147, emitido em catorze de Janeiro de dois mil e treze, na República Portuguesa, e residente nesta cidade de Chimoio.

Pela referida escritura por ele foi dito, que é único e actual sócio da sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, denominada Flexway-Moçambique, Limitada, sedeada na Cidade de Chimoio, Província de Manica, com capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro de dois milhões de meticais, correspondente a uma e única quota pertencente ao sócio, Ricardo José Ramos de Almeida, alterada pela última vez por escritura de dez de Janeiro de dois mil e catorze, exarada das folhas oitenta e nove a noventa e oito, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e seis, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio.

Que pela deliberação da assembleia geral extraordinária e pela presente escritura o sócio, altera parcialmente a firma no que tange a terminologia limitada para unipessoal limitada, em virtude do outorgante ser o único sócio, assim sendo a sociedade Flexway-Moçambique, Limitada, passa a ser denominada Flexway-Moçambique, Sociedade Unipessoal Limitada, também transfere a sede da cidade de Chimoio, província de Manica para a cidade da Beira, província de Sofala, alterando assim o artigo primeiro, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e sede)

A sociedade adopta a firma Flexway-Moçambique, Sociedade Unipessoal Limitada, e tem a sua sede na cidade da Beira, província de Sofala.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Chimoio, onze de Dezembro de dois mil e quinze. — O Notário, *Ilegível*.

Multideias

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Fevereiro de dois mil e dezasseis, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100700468 uma sociedade denominada Multideias, entre;

Carlos Manuel Lino Joaquim Hama, de nacionalidade moçambicana, natural da cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110104226558S, emitido em Maputo, pela Direcção Nacional de Identificação Civil a vinte e seis de Fevereiro de dois mil e quinze, residente em Maputo; e

José Gil Chuquela Júnior, de nacionalidade moçambicana, natural da cidade de Maputo portador do Bilhete de Identidade n.º 110103991740C, emitido em Maputo, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, aos três de Junho de dois mil quinze, residente em Maputo;

é celebrado e reduzido a escrito o presente contrato de sociedade por quotas, cujo texto é ajustado e reciprocamente aceite pelas partes, nos termos constantes do articulado seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, tipo societário, sede social, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, tipo societário e sede social)

Um) A sociedade adopta a denominação Multideias, constitui-se sob o tipo de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede social em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Dois) A administração poderá com ou sem o consentimento dos outros sócios, deslocar a sede social dentro do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Representação de marcas e negócios;
- b) Acessória de imagem;
- c) Elaboração de projectos;
- d) Marketing digital;
- e) Agenciamento;
- f) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade pode desenvolver actividades conexas, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que permitidas por lei e obtidas as autorizações pelas entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em numerário é de cinquenta mil metcais, o qual corresponde à soma de duas quotas no valor de vinte e cinco mil metcais, o equivalente a cinquenta por cento do capital social cada, subscritas pelos sócios Carlos Manuel Lino Joaquim Hama, José Gil Chuquela Júnior.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade, por carta, com um mínimo de quinze dias de antecedência, na qual lhe dará a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, os demais sócios, proporcionalmente à sua participação no capital social, e a sociedade, se tal for decidido pela assembleia geral.

Quatro) Quando algum dos sócios quiser ceder parte ou a totalidade da sua quota ou os direitos a ela inerentes a um terceiro adquirente, o outro sócio terá também o direito de ceder em termos proporcionais à sua participação no capital social a parte ou totalidade da sua quota ou os direitos a ela inerentes, conforme o caso, nos mesmos termos e condições e ao mesmo terceiro adquirente.

Cinco) Os demais sócios e a sociedade não poderão exercer o seu direito de preferência para além de trinta dias contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transferência, conforme respectivamente nos números dois e três anteriores.

ARTIGO SEXTO

(Nulidade da divisão, cessão ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado por lei e pelo artigo anterior.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e gestão da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais são: a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO OITAVO

(Gestão da sociedade)

A gestão da sociedade cabe à administração, integrada por directores nomeados mediante deliberação da assembleia geral, incluindo de entre eles o director-geral.

- a) Os membros da direcção da sociedade estão dispensados de caução;
- b) A assembleia geral deliberará sobre os poderes de gerência do director-geral e demais directores seus membros, bem como as assinaturas que obrigam a sociedade nos seus diversos actos;
- c) A direcção terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade;
- d) A administração poderá constituir procuradores, representantes ou mandatários da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos ou determinados negócios ou espécie de negócios;
- e) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social

CAPÍTULO IV

Dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Omissões

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, actualizado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e nove, de vinte e quatro de Abril, e demais legislação aplicável.

Maputo, a cinco de Fevereiro de dois mil e dezasseis. — O Técnico, *Ilegível*.

Soluzion, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Fevereiro de dois mil e dezasseis, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 1006999753 uma sociedade denominada Soluzion, Limitada, entre:

Aristides Pedro Guirrengane, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo residente na Rua Mucimboa da Praia número dois, rés-do-chão, Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110304068013A, emitido ao vinte e quatro de Maio de dois mil e treze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Tomas Edson Pedro Guirrengane, solteiro, natural de Maputo, Província de Maputo residente na Rua Mocimboa da Praia número dois, rés-do-chão, Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101837912I, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo ao vinte e sete de Janeiro de dois mil e doze.

Contrato, constituem entre si, uma sociedade unipessoal com uma quota única de responsabilidade limitada, que reger-se-a a pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Soluzion, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável. Tem a sua sede na no bairro da Malhangalene B na Rua Mocimboa da Praia número dois, rés-do-chão, Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Um) A sede.

Dois) A sociedade tem a sua sede na no Bairro da Malhangalene B na Rua Mocimboa da Praia número zero dois, rés-do-chão Maputo.

Três) Os sócios puderam, no entanto e por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços nas áreas informáticas, designer de identidade visual de empresas, filmagem. Edição de vídeos e venda de consumíveis inforconsumíveis informáticos com importação e exportação.
- b) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.
- c) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades de industriais e comerciais desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social e fixado em vinte mil meticais, representado por duas quotas desiguais totalmente subscritas e realizadas em dinheiro distribuídas da seguinte forma:

- a) Aristides Pedro Guirrengane, dezoito mil meticais, correspondentes a noventa por cento do capital social.
- b) Tomas Edson Pedro Guirrengane, dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Gerência

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida por Aristides Pedro Guirrengane ou mais gerentes, ou ainda por procuradores a serem nomeados pelo socio, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade. O gerente tem plenos poderes para nomear mandatario a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SEXTO

Dissolução

A sociedade so se dissolve nos termos fixados pela lei ou por decisão do socio quando assim o entender.

ARTIGO SÉTIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do socio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em legislação aplicável na República de Mocambique. Maputo, vinte e oito de Janeiro de dois e dezassete. — O Técnico, *Ilegível*.

Master Light Manutenção e Administração, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Dezembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100607166 uma sociedade denominada Master Light Manutenção e Administração, Limitada.

Lídia Mário Lopes, de quarenta e quatro anos de idade, solteira, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100007781Q, passado pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos doze de Dezembro de dois mil e catorze, natural de Maputo, residente no bairro Sommerschild dois casa número trezentos e cinquenta e quatro segundo andar a esquerda.

Hermano Lopes, quarenta e cinco anos de idade, solteiro, portador do Passaporte FH516786, emitido pela autoridade emissora do Brasil, aos seis de Março de dois mil e treze, natural de Brasil, residente em Maputo no bairro Summerschild dois casa número trezentos e cinquenta e quatro segundo andar a esquerda.

Que, pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob denominação de Master Light Manutenção e Administração, Limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos preceitos legais em vigor na república de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Master Light Manutenção e Administração-Limitada, tem a sua sede na Cidade de Maputo na Avenida Vladimir Lenine, bairro Coop C casa número dois mil oitocentos e catorzerés-do-chão, no distrito municipal Kanphumo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas seguintes:

- a) Serviços de limpeza;
- b) Plantação e manutenção de jardins;

- c) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ou sob sediaras ao objecto social desde que tenha as devidas autorizações pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas, distribuídas nas seguintes proporções:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Lídia Mário Lopes.
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Hermano Lopes.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário, desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto, nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Se o prejuízo das disposições legais em vigor, cessão ou alienação de todas a parte de quotas devesa ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo da sócia, Lídia Mário Lopes como administradora da sociedade com poderes bastantes para obrigar a sociedade, em todos actos e contracto.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral – competência)

Um) A sociedade geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes forem necessário, desde que, as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei, mediante deliberação da assembleia geral ou nos termos dos presentes estatutos.

Dois) Salvo a disposição encontrar a tomada nos termos do parágrafo um artigo cento e trinta e um do Código Comercial, serão liquidatários, os membros do conselho de gerência que estiverem em exercício quando a dissolução se operar.

Três) O fundo reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, será partilhado entre accionistas com observância do disposto na lei geral.

Maputo, dezoito de Fevereiro de dois mil e dezasseis. — O Técnico, *Ilegível*.

ZjRecycle Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Fevereiro de dois mil e dezasseis, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100703831 uma sociedade denominada ZjRecycle Mozambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Primeiro. Hopewell Zakhele Sifeni, de nacionalidade sul-africano, nascido aos dezassete de Janeiro de mil novecentos e setenta e seis, titular do Bilhete de Identidade n.º 7601175288081, e do Passaporte n.º 1828665, emitido aos quatro de Junho de dois mil e onze, válido até dois mil e vinte e um.

Segundo. João F. Chilaule, casado, natural de cidade de Maputo, província de Maputo, residente na rua de Machangule, número trezentos e oitenta, quarteirão número dois, Matola C, Município da Matola, província de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1001002932150Q, emitido aos dezasseis de Junho de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Cidade da Matola.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de ZjRecycle Mozambique, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, Parcela seiscentos e sessenta, talhão número trezentos e quarenta e dois barra A um, bairro Lulane nesta cidade, podendo abrir delegações noutros locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal, reciclagem de resíduos e materiais sólidos e vidros.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá associar-se com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de oito mil e quinhentos meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Hopewell Zakhele Sifeni.
- b) Uma quota no valor nominal de mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio João F. Chilaule.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determinar.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá á sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral terá lugar em qualquer lugar a designar, mas sempre na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida por ambos sócios, com dispensa de caução, a quem se reconhecem plenos poderes de gestão e representação social em juízo e fora dela e o direito a remuneração apenas para o gerente que estiver em funções.

Dois) A sociedade fica obrigada, dentro dos limites legais, pela assinatura de ambos sócios, sendo vedada ao gerente, obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, excepto se tal for autorizado pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezassete de Fevereiro de dois mil e dezasseis. — O Técnico, *Ilegível*.

Investor Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de assembleia geral extraordinária emitida em um de Novembro de dois mil e quinze, da sociedade Investor Mozambique, Limitada, matriculada sobre o NUEL 100294710, NUIT 400364850, sediada na Avenida Marginal, número quatro mil cento e cinquenta e nove, sala sete, Maputo,

Moçambique (doravante “Sociedade”), com o capital social integralmente subscrito e realizado de duzentos e setenta mil meticais, deliberou-se o seguinte:

Ponto único: Mudança de endereço da sede da empresa da Avenida Marginal, número quatro mil cento e cinquenta e nove, sala sete, Maputo, moçambique para Avenida Vladimir Lenine, número cento e setenta e quatro, sala cento e trinta e dois, Maputo, Maputo, Moçambique.

Maputo, trinta e um de Janeiro de dois mil e dezasseis. — O Técnico, *Ilegível*.

LACQ – Construções, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, no *Boletim da República* o contrato de sociedade LACQ – Construções, Limitada, com a sua sede social no Bairro Murropué, Estrada nacional número quatrocentos e setenta, cidade de Quelimane, Província da Zambézia, foi matriculada nesta Conservatória sob NUEL 100666480, do Registo das Entidades Legais de Quelimane, cujo o teor seguinte:

Um) Arcângelo Bernardo Amussala, solteiro, natural de Namacurra, Província da Zambézia, de nacionalidade moçambicana residente em Quelimane portador do Bilhete de Identidade n.º 040100705487C, emitido aos dezassete de Dezembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Quelimane.

Dois) Liu Jian, solteiro, natural de Hubei, Província da Wuhan, de nacionalidade chinesa, residente em Quelimane, portador de DIRE 04CN00082789 e Passaporte n.º G31233455, emitido aos vinte e um de Maio de dois mil e quinze pelos Serviços de Migração de Quelimane.

Acordam entre si construir uma sociedade por cotas de responsabilidades limitada, que vai se reger pelas cláusulas contratuais dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de LACQ - Construções, Limitada é uma sociedade de construção civil e fabrico e fornecimento de material de construção por contas de responsabilidade limitada, e reger-se-á pelo presente estatuto e pela legislação aplicável na República de Moçambique .

Dois) A presente sociedade terá sua duração de tempo indeterminado, contando-se o seu início da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social, na cidade de Quelimane, província da Zambézia,

podendo porém por deliberação da assembleia geral transferi-la para qualquer outro ponto do país.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto actividade de construção civil e fabrico e fornecimento de material de construção.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, complementares ou conexas do objecto principal, desde que, os sócios assim deliberem assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações as entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de quinhentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais assim distribuídas pelos sócios seguintes:

- a) Arcangelo Bernardo Amussala, com cinquenta e um por cento, correspondente a duzentos e cinquenta e cinco mil meticais;
- b) Jian Kang, com quarenta e nove por cento, correspondente a duzentos e quarenta e cinco mil meticais.

Dois) O capital social, poderá ser aumentando uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em todo o caso o pacto social.

ARTIGO QUINTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas entre sócios é livre, sem prejuízo do estabelecido na legislação em vigor.

Dois) A cessão de quotas, a estranhos a sociedade está sujeita a exercício prévio do direito de preferência, em primeiro lugar pelos sócios e, em segundo lugar pela sociedade.

Três) O sócio cedente, deverá avisar por escrito ao sócio preferente com antecedência mínima de sessenta dias, da sua intenção de ceder a quota ou parte dela e informá-lo-á de todas as condições de negócios.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas, no prazo de noventa dias a contar da verificação ou conhecimento dos segundos factos:

a) Morte ou intercessão de um sócio, ou tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, em caso de dissolução ou liquidação, salvo

herdeiro, ou sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral;

b) Se qualquer quota ou parte for arrastada, penhorada, arrolada, aprendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo, que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda se for dada em garantias de obrigações que o seu titular tenha assumido sem prévia autorização da sociedade.

c) Por acordo com o respectivo titular.

Dois) A amortização será feita nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Um) Não serão exigidas prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer os suprimentos que a sociedade carecer nos moldes estabelecidos na lei.

Dois) Os suprimentos feitos pelos sócios, para giro da actividade, ficam sujeitas a disciplina do empréstimo da própria actividade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade, a sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente será exercida pelo sócio Arcângelo Bernardo Amussala, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, podendo porem, delegar parte ou todos os poderes a um mandatário para o efeito designado.

Dois) Fica expressamente proibido ao gerente ao seu mandatário, obrigar a sociedade em actos e contratos alheios aos negócios sociais, particularmente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

Responsabilidade do gerente

Um) A sociedade responde perante terceiros, pelos actos ou omissões praticadas pelo gerente ou seu mandatário, nos termos em que o comitente responda pelos actos ou omissões dos seus comissários.

Dois) O gerente responde pessoalmente perante a sociedade, pelos actos ou omissões por ele praticados em que envolva violação da lei, do pacto social ou das deliberações sociais.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação do balanço e conta do exercício; e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral extraordinária, terá lugar sempre que necessário.

Três) A assembleia geral ordinária, será convocada pelo gerente com antecedência de vinte dias podendo ser reduzidas para quinze dias, para a assembleia geral extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberação de assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral, serão tomadas a pluralidade dos votos expostos, nos casos em que a lei exija maioria classificada, podendo os sócios voltar com procurações de outros. Contudo, a procuração não será válida quanto as deliberações, que importem modificações do pacto ou dissolução da sociedade.

Dois) Depende especialmente dos sócios, em assembleia geral e com a maioria dos votos, do capital social, os seguintes:

- a) Amortização, alienação, cessão e oneração de quotas;
- b) Dissolução de função e transformação da sociedade;
- c) A substituição ou aquisição de participações sociais noutras sociedades;
- d) A admissão de novos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dispensa da assembleia geral

É dispensada a reunião da assembleia geral, quando todos os sócios acordem por escrito, que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social que seja seu objecto, salvo quando importem modificações do pacto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Contas de resultado

Um) Anualmente até o final do primeiro trimestre, será encerado o balanço, referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior e será submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, liquidam de todas as despesas, depois deduzidas a percentagens para fundos de reserva legal e a que deliberada pela assembleia geral para outros fins, serão atribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade não se dissolve pela vontade, morte ou interdição de qualquer dos sócios, mas apenas no caso taxativamente marcado na lei, devendo continuar com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear de entre eles, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Omissos

Em tudo o que presente estatuto se mostrem omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Quelimane, quinze de Dezembro de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Detalhes, Limitada

Certifico que, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, a constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada com a denominação Detalhes, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Quelimane, Província da Zambézia, matriculada nesta Conservatória sob, NUEL 100679043 das Entidade Legais de Quelimane.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída nos termos gerais do direito e demais legislação aplicável e por tempo indeterminado a sociedade por quotas de responsabilidade limitada Detalhes, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Quelimane, Província da Zambézia. Por conveniência poderá, abrir outras sucursais ou outras formas de representações em qualquer ponto do país, bastando para o efeito obter autorizações das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal, o exercício das seguintes actividades:

- a) Comércio geral, com importação e exportação;
- b) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares ou subsidiárias a actividade do objecto principal e que para tal acordem em assembleia geral e obtenham para o efeito as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e quota)

O capital social, integralmente subscrito é de cento e cinquenta mil metcais, correspondente a soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Edman Narman Chagunda, com setenta e cinco mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social subscrito, e

b) Jorge António Thalecy Avalente, com setenta e cinco mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social subscrito.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de mais sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Direito de preferência)

Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital da sociedade, na proporção das quotas que possuam, salvo se o contrário for decidido por assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão de quotas)

As quotas não podem ser divididas, só podendo ser transaccionadas por inteiro, tendo a sociedade e os sócios, por esta ordem direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO OITAVO

(Transacção de quotas)

No caso de a sociedade ou os sócios se absterem de usar o direito de preferência nos trinta dias subsequentes à colocação da quota a disposição, poderá o sócio cedente, cedela a quem entender, nas condições em que a ofereceu a sociedade e aos sócios, com anuência prévia e expressa do outro sócio.

ARTIGO NONO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios ou destes a favor da própria sociedade.

Dois) A sociedade tem direito de haver para si, a quota relativamente a cessão de quotas que os sócios se proponham fazer a estranhos. Quando a sociedade não pretenda exercer tal direito, tem nos sócios, na proporção das quotas que já possuírem.

Três) O direito de a sociedade ou os sócios haverem para si a quota, existe sempre, seja qual for a natureza da projectada cessão e designadamente, cessão a título oneroso ou gratuito.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gerência da sociedade)

Um) A administração, gestão da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dela, activa ou passivamente passa desde já a cargo dos sócios que são nomeados sócios.

Dois) Os administradores têm plenos poderes para nomear gerentes da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura dos dois sócios e procuradores especialmente constituídos pela gerência, nos termos e limites específicos dos respectivos sócios.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade qualquer acto ou contrato que digam respeito a negócios estanhos a mesma; tais como letras de favor, finanças vales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser indevidamente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lúcos e perdas.

Dois) As assembleias gerais reúnem-se extraordinárias quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que digam respeito a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) São válidos, independentemente de convocação, as deliberações tomadas por unanimidade e em assembleia geral na qual compareçam ou se façam representar ambos os sócios.

Dois) Neste caso, a respectiva acta deve ser assistida por ambos os sócios.

Três) A assembleia geral poderá reunir fora da sede social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício anual)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta dos resultados fecham-se a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar até o último dia do mês de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Distribuição dos resultados)

Os resultados anuais serão distribuídos em geral do seguinte modo:

- a) Fundo para custear encargos da sociedade, e
- b) Verba a distribuir pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e pela manifestação de ambos os sócios nesse sentido.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Resolução de litígios)

Surgindo divergência, não podem estes recorrer a resolução judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Omissos)

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique designadamente os Códigos Civil e Comercial respectivamente.

Quelimane, vinte e um de Dezembro de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível.*



Nara Restaurante – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dia nove de Dezembro de dois mil e quinze, nesta cidade de Quelimane e no Cartório Notarial, sito na Avenida Um de Julho, prédio Monte giro, primeiro andar bloco A, perante mim Marta Jacinta de Carvalho, técnica superior dos registos e notariado N1 e do referido cartório, em pleno exercício de funções, compareceram como outorgantes:

Américo Vieira Rodrigues, natural de Santa Cruz, Madeira-Portugal, de nacionalidade moçambicana, titular do DIRE 04PT00080212M, passado aos quatro de Maio de dois mil e quinze pela Migração da Zambézia.

E por ele foi dito:

Que constitui uma sociedade unipessoal denominada Nara Restaurante, Sociedade Unipessoal Limitada, que terá a sua sede social na cidade de Quelimane, Província da Zambézia, que será regida pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Nara Restaurante – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem sua sede em Quelimane, Província da Zambézia.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

A sociedade tem por objecto a exploração de um restaurante e bar. Poderá também dedicar-se a outro tipo de negócio desde que obtenha o devido licenciamento.

ARTIGO TERCEIRO

Duração da sociedade

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital é de quinhentos mil meticais, integralmente subscrito e realizado pelo único sócio, Américo Vieira Rodrigues.

Dois) O capital pode ser aumentado uma ou mais vezes.

Três) O sócio poderá providenciar suprimentos sempre que a sociedade necessitar.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente serão exercidas pelo único sócio ou por um outro quando lhe for delegado por procuração com plenos poderes e será remunerado pelo seu trabalho.

ARTIGO SEXTO

Exercício económico

O ano económico coincide com o ano civil encerrar-se-á com o balanço e contas de resultados de exploração com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano e, será submetido a administração fiscal conforme o estipulado na lei.

ARTIGO SÉTIMO

Aplicação dos resultados

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem para constituição do fundo da reserva legal.

A parte restante terá aplicação que a único sócio decidir.

ARTIGO OITAVO

Funcionamento da assembleia

Por ser uma sociedade unipessoal, todas as decisões importantes que poderão alterar o funcionamento da sociedade, deverão ser registada em acta no livro de actas.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade poderá se transformar num outro tipo, nomeadamente por quotas por admissão de novos sócios.

Dois) Em todos os casos omissos, esta sociedade será regida pela lei das sociedades em vigor.

Está conforme.

Quelimane, dezassete de Dezembro de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível.*

M.P. Serviços Auto – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Dezembro de dois mil e catorze, lavrada de folhas quinze à dezasseis, do livro para escrituras diversas número um barra A, da Conservatória dos Registos e Notariado de Gurué, a cargo de Ratomir José Maria Albino, conservador e notário técnico da mesma conservatória, compareceu como outorgante: Bernardino João Pinto, casado, de cinquenta e seis anos de idade, de nacionalidade portuguesa, titular de Passaporte n.º M460995, passado pelos Serviços de Migração de Coruche - Coruche, Santarém, República Portuguesa, em vinte e sete de Dezembro de dois mil e doze e com visto de entrada sob o n.º 11203/2013, NUIT 128379584, filho de João Pinto e de Albertina Maria, residente na cidade e Distrito de Gurué, Província da Zambézia.

E por ele foi dito:

Que entre si constitui uma sociedade por quota unipessoal limitada, denominada por, M.P. Serviços Auto - Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na Vila do Distrito de Ile - Errêgo, próximo do Posto de Abastecimento de Combustível – FUNAE, na província da Zambézia, que será regida pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de M.P. Serviços Auto - Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na Vila do Distrito de Ile - Errêgo, próximo do Posto de Abastecimento de Combustível – FUNAE, na província da Zambézia.

Dois) A sociedade poderá abrir sucursais e outras formas de representação em quaisquer local no território moçambicano.

ARTIGO SEGUNDO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado é constituído por uma única quota correspondente a cinquenta mil meticais, do único sócio.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

Dois) Auto serviços que englobam o seguinte:

- a) Venda de lubrificantes;
- b) Desmontagem, reparação e montagem de pneus;
- c) Mudança de óleos de filtros;
- d) Lavagem e lubrificação de viaturas;
- e) Outros.

ARTIGO QUATRO

Duração

A sociedade unipessoal tem o seu início a partir da data da celebração da escritura pública e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

Dissolução

A sociedade por quotas unipessoal poderá dissolver-se nos termos da Lei Comercial ou por decisão do único sócio quando as condições do mercado ou financeiras ditarem.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade é atribuída ao único sócio que passa designar-se por sócio-gerente e por decisão deste a sociedade poderá ser administrada pelos terceiros.

Dois) A sociedade será representada em juízo e fora pelo sócio-gerente que caberá a este delegar ou atribuir certas funções aos terceiros para o mesmo fim.

Três) A sociedade será internamente fiscalizada pelo sócio-gerente e externamente poderá ser fiscalizada pelas entidades do ramo de indústria e comércio ou outras quando for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Tudo que se achar omissos nos presentes estatutos da sociedade unipessoal, recorrer-se-á a legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Gurué, oito de Dezembro de dois mil e quinze.

— O Conservador, *Ilegível*.

Sunny Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Setembro de dois mil e catorze, lavrada de folhas doze à catorze, do livro para escrituras diversas número um barra A, da Conservatória dos Registos e Notariado de Gurué, a cargo de Afana Iassine Esmael, conservador e notário superior da mesma conservatória, compareceram os seguintes outorgantes: Satayprakash Ramjilal Jat, casado, natural de Hathras Up – Índia e residente no bairro da Escola Secundária, na Cidade de Gurué, titular de DIRE 04IN00018983A, emitido aos dez de Abril de dois mil e quinze pelos Serviços de Migração de Moçambique em Maputo, e Ranidevi Satayprakash Jat, casada, natural

de Hathras Up - Índia e residente no bairro da Escola Secundária na cidade de Gurué, titular de Passaporte n.º J9157215, emitido aos oito de Julho de dois mil e onze na Índia.

E por eles foi dito: Que entre si constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por, Sunny Comercial, Limitada, com sede na cidade de Gurué, província da Zambézia, que será regida pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Sunny Comercial, Limitada é uma sociedade comercial, por quotas de responsabilidade limitada, e reger-se-á pelo presente estatuto e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A presente sociedade, terá sua duração de tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede social, na cidade de Gurué, Província da Zambézia, podendo porém por deliberação da assembleia geral poderá transferir a sua sede ou abrir sucursais em qualquer outro ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade comercial:

Dois) Venda de material de construção e material eléctrico.

Três) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, complementares ou conexas do objecto principal, desde que, os sócios assim deliberem assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações as entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de quatrocentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas distribuídas pelos sócios seguintes:

- a) Satayprakashramjilal Jat, com setenta e cinco por cento, correspondente a trezentos mil meticais, do capital social;
- b) Ranidevi Satayprakash Jat, com vinte e cinco por cento, correspondente a cem mil meticais, do capital social.

Dois) O capital social, poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em todo caso o pacto social.

Três) Disciplina do empréstimo da própria actividade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) Administração e gerência da sociedade, a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio Satayprakaash Ramjilal Jat, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, podendo porém, delegar parte ou todos os poderes a um mandatário para o efeito designado.

Dois) Fica expressamente proibido ao gerente ou seu mandatário, obrigar a sociedade em actos e contratos alheios aos negócios sociais, particularmente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral extraordinária, terá lugar sempre que necessário.

Três) A assembleia geral ordinária, será convocada pelo gerente com antecedência de vinte dias, podendo ser reduzida para quinze dias, para a assembleia geral extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade não se dissolve pela vontade, morte ou interdição de qualquer dos sócios, mas apenas no caso taxativamente marcado na lei, devendo continuar com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear de entre eles, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Gurué, seis de Dezembro de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.

Jop Comercial, Limitada

Certifico que, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, a constituição da sociedade unipessoal com a denominação Jop Comercial, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com

sede na Avenida Julius Nyerere, cidade de Quelimane, província da Zambézia, matriculada nesta conservatória sob número três mil quatrocentos e treze, a folha cento e oitenta e três, do livro C barra quatro, e inscrita sob número três mil quatrocentos quarenta e oito, a folhas, mil novecentos e oito, do livro E barra catorze, das Entidades Legais de Quelimane.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Sociedade Unipessoal Jop Comercial, Limitada, através do seu proprietário Omar João Pinto, solteiro, natural de Pebane, portador do Bilhete de Identidade n.º 040101999406M, emitido aos dois de Março de dois mil e doze, residente em Quelimane, constitui sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelo presente estatuto e demais legislações aplicáveis.

Dois) A presente sociedade terá a sua sede na cidade de Quelimane, Avenida Julius Nyerere.

Três) Por deliberação do sócio, poderão ser criadas delegações ou quaisquer outras formas de representação no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade a que se refere o artigo precedente é criada por tempo indeterminado, sendo a data de seu início a vinte de Dezembro de dois mil e catorze.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social comércio geral e prestação de serviço na área comercial e outras afins.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se ainda, a prestação de serviços afins ao objecto principal designadamente outros tipos de actividades ligadas a comércio.

Três) Poderá ainda a sociedade ora constituída de acordo unânime dos sócios, dedicar-se a outras actividades afins após obtida autorização pelas entidades pertinentes nos termos da lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) A presente sociedade tem um capital social inicial de cento e cinquenta mil metcais, integralmente realizado em dinheiro.

Dois) O montante referido nos termos do artigo precedente corresponde a uma única quota pertencente a:

Omar João Pinto, cem por cento, equivalente a cento e cinquenta mil metcais.

Três) O capital social poderá ser uma ou mais vezes aumentado até ao montante provisional determinado pela necessidade do empreendimento, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral é um órgão supremo da sociedade e as suas deliberações tomadas nos termos legais e estatutários são obrigatórios para órgãos e sócio da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Conselho de gerência)

Um) A gestão da sociedade é exercida pelo conselho de gerência, com remuneração fixa, deliberada em assembleia geral.

Dois) Coordenar as actividades do conselho de gerência, convocar e dirigir as sessões de trabalho deste órgão; Executar com rigor, as deliberações emanadas da assembleia geral; Definir a orientação geral da gestão e dirigir as actividades da sociedade, com vista a realização do objecto da mesma.

Três) Compete ainda ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna, como externa, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução dos fins da sociedade.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente Omar João Pinto ou dos seus respectivos delegados (caso sejam eleitos), nos termos do mandato respectivo. A sociedade poderá ainda constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGO SÉTIMO

(Alteração dos estatutos)

A alteração ao presente estatuto carece de expresso acordo do sócio, após o que será sujeita a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Lei aplicável)

Único: A sociedade reger-se-á, pelo presente estatuto, e em tudo que for omissos, subsidiariamente, pela demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Quelimane, nove de Dezembro de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique

Havendo necessidade de definir as Condições Gerais da Apólice Uniforme de Seguro de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, nos termos da alínea *n*) do n.º 2 do artigo 11 do Estatuto Orgânico do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 29/2012, de 26 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 8 do Regulamento que estabelece o Regime Jurídico de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, aprovado pelo Decreto n.º 62/2013, de 4 de Dezembro, o Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM) torna público o seguinte:

Art. 1. São aprovadas as Condições Gerais da Apólice Uniforme de Seguro de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, que é parte integrante do presente Aviso.

Art. 2. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas aos Serviços Jurídicos do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, para os devidos efeitos.

Art. 3. O presente Aviso entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Maputo, 11 de Janeiro de 2016.
— A Presidente do Conselho de Administração,
Maria Otilia Monjane Santos.

Apólice Uniforme de Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Condições Gerais)

ARTIGO PRELIMINAR

Um) Entre a Seguradora e o Tomador do Seguro mencionado nas condições particulares, é celebrado o presente contrato de seguro que se regula pelas condições gerais, particulares, e ainda, se contratadas, pelas condições especiais desta Apólice uniforme, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

Dois) A individualização do presente contrato é efectuada nas condições particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do tomador do seguro, da seguradora para efeitos de regularização de sinistros e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo. Por convenção entre as partes, podem não ser identificadas na apólice, no todo ou em parte, as pessoas seguras.

Três) As condições especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou de garantias além das previstas nas presentes condições gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas condições particulares.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO UM

Definições

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

Um) Acidente de trabalho - Sinistro que se verifica no local e durante o tempo de trabalho,

desde que produza, directa ou indirectamente, no trabalhador por conta de outrem lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte morte ou redução na capacidade de trabalho ou de ganho.

Considera-se, ainda, acidente de trabalho o que ocorra:

i) Na ida ou regresso do local de trabalho, quando utilizado meio de transporte fornecido pelo empregador, ou quando o acidente seja consequência de particular perigo do percurso normal ou de outras circunstâncias que tenham agravado o risco do mesmo percurso;

ii) Antes ou depois da prestação do trabalho, desde que directamente relacionado com a prestação ou termo dessa prestação;

iii) Por ocasião da prestação do trabalho fora do local e tempo do trabalho normal, se verificar enquanto o trabalhador executa ordens ou realiza serviços sob direcção ou autoridade do empregador;

iv) Na execução de serviços, ainda que não profissionais, fora do local e tempo de trabalho, prestados espontaneamente pelo trabalhador ao empregador de que possa resultar proveito económico para este;

v) No local onde ao trabalhador deve ser prestado qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente e enquanto aí permanecer para esses fins.

Dois) Apólice de seguro - Documento que titula o contrato celebrado entre o tomador do seguro e a seguradora, donde constam as respectivas condições gerais, especiais (se houver) e particulares acordadas.

Três) Alta - Autorização para saída do paciente do hospital.

Quatro) Beneficiário - Pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação da seguradora, decorrente de um contrato de seguro.

Cinco) Boa-fé - Regra de valorização da conduta das partes, como honesta, correcta e leal. A este conceito estão ligadas as ideias de fidelidade, lealdade, honestidade e confiança na realização e cumprimento dos negócios jurídicos.

Seis) Caso de força maior - O que, sendo devido a forças inevitáveis da natureza, independentes de intervenção humana, não constitua risco normal da profissão nem se produza ao executar serviço expressamente ordenado pelo empregador em condições de perigo evidente.

Sete) Contrato de seguro - Acordo pelo qual a seguradora ou micro-seguradora se obriga,

em contrapartida do pagamento de um prémio e para o caso de se produzir o evento cuja verificação é objecto de cobertura, a indemnizar, nos termos e dentro dos limites convencionados, o dano produzido ao segurado ou a satisfazer um capital, uma renda ou outras prestações nelas previstas.

Oito) Condições gerais da apólice - São aquelas que integram o conjunto de cláusulas que definem basicamente o tipo de seguro acordado e são válidas em todos os contratos da mesma natureza.

Novo) Condições particulares da apólice - São aquelas que identificam em concreto o risco transferido para a seguradora, bem como os demais elementos identificados no contrato.

Dez) Condições especiais da apólice - São aquelas que concretizam as condições gerais, delimitando o tipo de seguro, designadamente excluindo certos aspectos do risco assumido pela seguradora.

Onze) Cura - Restabelecimento da saúde.

Doze) Cura clínica - Situação em que as lesões desaparecem.

Treze) Clínica - Unidade hospitalar adequada a tratamento médico.

Catorze) Doença profissional - toda a situação clínica que surge localizada ou generalizada no organismo, de natureza química, biológica, física e psíquica que resulte de actividade profissional e directamente relacionada com ela.

Consideram-se, ainda, doenças profissionais:

a) As constantes da Lista Nacional de Doenças Profissionais, actualizadas por diploma do Ministro da Saúde, nomeadamente as resultantes de:

i) Intoxicação por chumbo, suas ligas ou compostos, com consequências directas dessa intoxicação;

ii) Intoxicação por mercúrio, suas amálgamas ou compostos, com consequências directas dessa intoxicação;

iii) Intoxicação pela acção de pesticidas, herbicidas, corantes e dissolventes nocivos;

iv) Intoxicação pela acção das poeiras, gases e vapores industriais, sendo como tais considerados, os gases de combustão interna das máquinas frigoríficas;

v) Exposição de fibras ou poeiras de amianto no ar ou poeiras de produtos contendo amianto;

vi) Intoxicação pela acção dos raios X ou substâncias radioactivas;

vii) Infecções carbunculoses;

viii) Dermatoses profissionais.

b) Se a doença de que padece o trabalhador não constar da Lista Nacional de Doenças Profissional, mas havendo uma relação entre ela e o ambiente

laboral, o médico assistente deve comprovar a existência dessa relação, constituindo-se assim o trabalhador no direito à reparação, nos termos do Regulamento que estabelece o Regime Jurídico sobre esta matéria;

- c) As indústrias ou profissões com maior propensão de provocar doenças profissionais constam de regulamentação específica.

Quinze) Estabelecimento hospitalar público - Destina-se ao tratamento dos doentes, sem fins lucrativos.

Dezasseis) Estabelecimento hospitalar privado - Destina-se ao tratamento dos doentes, com fins lucrativos.

Dezassete) Franquia - é o valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas condições particulares.

Dezoito) Indemnização - É a importância que a Seguradora se obriga contratualmente a pagar em caso de ocorrência de sinistro. É a contrapartida da Seguradora perante a obrigação de pagamento de prémio por parte do Tomador do Seguro.

Dezanove) Incapacidade permanente - É a situação de incapacidade para o trabalho, com carácter definitivo devido a uma doença profissional ou acidente de trabalho.

Vinte) Incapacidade permanente parcial - É a possibilidade de recuperação dos danos físicos ou psíquicos sofridos.

Vinte e um) Incapacidade temporária - É a situação de incapacidade para o trabalho durante um lapso de tempo devido a uma doença profissional ou acidente de trabalho. É parcial, se a incapacidade for por um tempo inferior a um dia completo de trabalho; e é absoluta, se o tempo de incapacidade for de, pelo menos, um dia completo, para além do dia em que ocorreu o acidente.

Vinte e dois) Incapacidade permanente absoluta - É a que se verifica quando a recuperação for remota ou impossível.

Vinte e três) Ofensas corporais voluntárias - São lesões corporais intencionalmente causadas ao trabalhador, por outro trabalhador, pelo empregador ou por terceiro.

Vinte e quatro) Local de trabalho - Local onde o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do tomador do seguro.

Vinte e cinco) Prémio de seguro - Prestação pecuniária, salvo cláusula em contrário, efectuada pelo tomador do seguro à seguradora para as coberturas ou benefícios ou reparações garantidos numa apólice, como contrapartida do risco assumido pela mesma seguradora.

Vinte e seis) Predisposição patológica - Aptidão do organismo do trabalhador para contrair certas doenças.

Vinte e sete) Pensão - Renda anual ou mensal, que se paga vitaliciamente ou por determinado tempo.

Vinte e oito) Prevenção - Acção de evitar ou diminuir os riscos profissionais através de um conjunto de disposições ou medidas que devam ser tomadas no licenciamento e em todas as fases de actividade da empresa, do estabelecimento ou do serviço.

Vinte e nove) Seguradora - Entidade constituída sob forma de sociedade anónima ou sociedade mútua ou uma sucursal de sociedade estrangeira, que, autorizada a exercer a actividade seguradora na República de Moçambique, assume o risco transferido de um Tomador do Seguro.

Trinta) Segurado - Pessoa singular, no interesse da qual o contrato é celebrado ou a pessoa (pessoa segura) cuja vida, saúde ou integridade física se segura.

Trinta e um) Tempo de trabalho - Além do período normal de trabalho, o que proceder o seu início, em actos de preparação ou com ele relacionado, e o que se lhe seguir, em actos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho.

Trinta e dois) Trabalhador por conta de outrem - É todo aquele que se encontra vinculado a um empregador por contrato individual ou colectivo de trabalho, ou o praticante, aprendiz, estagiário, bem como o que, considerando-se na dependência económica e jurídica da pessoa servida, lhe preste em conjunto ou individualmente, determinado serviço.

Trinta e três) Tomador do Seguro - Entidade empregadora que, por sua conta ou por conta de uma ou várias pessoas, celebra o contrato de seguro com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

CAPÍTULO II

Objecto e âmbito do contrato

ARTIGO DOIS

Objecto do contrato

Um) A Seguradora, de acordo com a legislação aplicável e nos termos da apólice, garante a responsabilidade do Tomador do Seguro pelos encargos obrigatórios provenientes de acidentes de trabalho e doenças profissionais em relação às pessoas seguras identificadas na apólice, ao serviço da entidade empregadora também identificada nas condições particulares, independentemente da área em que exerçam a sua actividade.

Dois) São consideradas prestações em espécie as de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar ou quaisquer outras, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e a sua recuperação para a vida activa.

Três) As prestações em dinheiro são as que se destinam:

- A indemnização por incapacidade temporária, absoluta ou parcial, para o trabalho;
- A indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, em caso de incapacidade permanente absoluta ou parcial;
- A pensão de sobrevivência para os familiares do sinistrado;
- Ao subsídio de funeral;
- Ao subsídio por morte;
- Ao suplemento de indemnização.

ARTIGO TTRÊS

Âmbito territorial

Um) O presente contrato apenas abrange os acidentes de trabalho que ocorram na República de Moçambique, sem prejuízo do número seguinte.

Dois) Ficam ainda abrangidos:

- Os acidentes de trabalho sofridos por trabalhadores moçambicanos e estrangeiros ao serviço do Tomador do Seguro que se encontrem temporariamente no estrangeiro ao serviço do referido Tomador do Seguro, salvo se a legislação do país em que se encontrem garantir-lhes o mesmo ou melhor direito, caso em que o trabalhador pode optar por qualquer dos regimes;
- Os acidentes de trabalho sofridos pelos trabalhadores estrangeiros que exerçam actividades na República de Moçambique, sem prejuízo dos regimes especiais legalmente previstos e consagrados em convenções internacionais.

ARTIGO QUATRO

Âmbito de cobertura

Um) O contrato de seguro pode ser celebrado nas seguintes modalidades:

- Seguro de prémio fixo, quando o contrato cobre um número previamente determinado de pessoas seguras, com um montante de retribuições antecipadamente conhecido;
- Seguro de prémio variável, quando a apólice cobre um número variável de pessoas seguras, com retribuições seguras também variáveis, sendo consideradas pelo tomador do seguro, as pessoas e as retribuições identificadas nas folhas de vencimento que lhe são periodicamente enviadas pelo Tomador do Seguro.

ARTIGO CINCO

Limite de responsabilidade

A Seguradora, ao abrigo desta apólice, tem como limite de responsabilidade o valor de trinta e três milhões de meticais, por cada sinistro por sinistro.

ARTIGO SEIS

Exclusões

Um) O presente contrato não cobre o acidente que:

- a) For intencionalmente provocado pelo próprio sinistrado;
- b) Resultar de negligência indesculpável do sinistrado, por acto ou omissão de ordens expressas, recebidas de pessoas a quem estiver profissionalmente subordinado;
- c) Resultar de actos da vítima que diminuam as condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou exigidas pela natureza particular do trabalho;
- d) For consequência de ofensas corporais voluntárias, excepto se estas tiverem relação imediata com outro acidente ou a vítima as tiver sofrido devido à natureza das funções que desempenhe;
- e) Advier da privação do uso da razão do sinistrado, permanente ou ocasional, excepto se a privação derivar da própria prestação do trabalho, ou se o empregador, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na prestação;
- f) Provier de caso de força maior, salvo se constituir risco normal da profissão ou se produzir durante a execução de serviço expressamente ordenado pelo empregador, em condições de perigo manifesto;
- g) Resultar de assaltos, greves, tumultos, actos de guerra, terrorismo, sabotagem, rebelião, insurreição e revolução, sem prejuízo do referido no número três do artigo preliminar, relativamente a greves.

Dois) A verificação das circunstâncias previstas no número um não dispensa aos empregadores a obrigação de prestação dos primeiros socorros aos trabalhadores sinistrados e do seu transporte para um estabelecimento hospitalar.

Três) Não conferem direito às prestações previstas nesta apólice as incapacidades judicialmente reconhecidas como consequência da injustificada recusa ou falta de observância das prescrições clínicas ou cirúrgicas ou como tendo sido voluntariamente provocadas, na medida em que resultem de tal comportamento.

CAPÍTULO III

Prémios

ARTIGO SETE

Vencimento dos prémios

Um) Salvo disposição em contrário, o prémio inicial ou a primeira fracção deste é devido na data da celebração do contrato.

Dois) As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas reflectidas no respectivo contrato.

Três) Nos contratos de prémio variável os prémios ou fracções seguintes são devidos na data de emissão do respectivo aviso.

ARTIGO OITO

Cobertura

A cobertura efectiva dos riscos apenas se verifica a partir do momento em que é feito o pagamento do prémio de seguro ou fracção, atingindo então o contrato de seguro a sua plena eficácia.

ARTIGO NOVE

Falta de pagamento dos prémios

Um) A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes ou da primeira fracção deste, impede a renovação do contrato, que por esse facto não se opera, e o não pagamento de uma qualquer fracção do prémio no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento dessa fracção era devido.

Dois) O não pagamento, até à data de vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato que não seja fundada num agravamento superveniente do risco, determina a ineficácia da modificação, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida alteração.

Três) A falta de pagamento dos prémios ou fracções nos contratos de prémio variável na data indicada no respectivo aviso determina a resolução imediata do contrato sem possibilidade de ser repostos em vigor.

Quatro) A falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso de cobrança determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.

Cinco) A falta de pagamento, na data do aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do tomador do seguro para a extensão da garantia, não implicando agravamento do risco inicial, determina que se mantenham as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido.

Seis) A cessação do contrato, por efeito do não pagamento do prémio ou de parte ou fracção deste, não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento do prémio

correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido de juros de mora devidos.

ARTIGO DEZ

Agravamento, redução ou alteração do prémio

Um) Nos termos da lei em vigor, o valor do prémio do contrato pode ser revisto por iniciativa da seguradora ou a pedido do tomador do seguro, com base na modificação efectiva das condições de prevenção de acidente.

Dois) Não havendo alteração das garantias ou do risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectivar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV

Início, duração, resolução e nulidade do contrato

ARTIGO ONZE

Início da cobertura

O início do contrato de seguro e da respectiva cobertura do risco refere-se a uma data previamente estabelecida pelo Tomador do Seguro e aceite pela Seguradora, constante do mesmo contrato, atendendo ao previsto no artigo referente à cobertura.

ARTIGO DOZE

Duração do contrato

Um) O contrato tem a duração de um ano, renovável automática e sucessivamente por igual período, salvo estipulação em contrário.

Dois) Nos casos de contrato de seguro celebrado por um período inicial diferente de um ano, este não pode ser renovado, ainda que se tenha verificado interrupção dos trabalhos durante o período de vigência do contrato de seguro, salvo convenção em contrário.

Três) Os efeitos do contrato cessam às vinte e quatro horas do último dia do seu prazo.

Quatro) A presente apólice caduca na data em que ocorra o encerramento definitivo do estabelecimento, sendo neste caso o estorno do prémio processado, salvo convenção em contrário, *pró-rata temporis*, nos termos legais, para o que o Tomador do Seguro comunica a situação à Seguradora.

Cinco) O contrato de seguro pode cessar, nos termos legais, designadamente por caducidade, revogação, resolução e denúncia.

Seis) A cessação do contrato de seguro não prejudica os direitos adquiridos pelo sinistrado, nem prejudica a obrigação da Seguradora de efectuar a prestação decorrente da cobertura do risco, desde que o sinistro tenha ocorrido em data anterior à da cessação do vínculo contratual.

ARTIGO TREZE

Resolução do contrato

Um) O Tomador Seguro pode, a todo tempo, resolver o contrato, mediante correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito à Seguradora, com antecipação de, pelo menos, sessenta dias à data em que a resolução produz efeitos.

Dois) A Seguradora apenas pode resolver o contrato, através de correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de sessenta dias à data em que a resolução produz efeitos.

Três) O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de resolução antecipada do contrato é calculado pro-rata temporis, proporcionalmente ao período do risco não decorrido, salvo se na apólice se estipular de forma diferente.

Quatro) A resolução do contrato produz os seus efeitos às vinte e quatro horas do dia em que se verifique.

ARTIGO CATORZE

Dever de declarar o risco inicial

Um) O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela seguradora.

Dois) O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Seguradora para o efeito.

Três) A Seguradora que tenha aceite o contrato, salvo havendo má-fé do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta à pergunta do questionário;
- b) Da resposta imprecisa à questão formulada no questionário, em termos demasiadamente genéricos;
- c) Da incoerência ou contradição que resultem evidentes nas respostas ao questionário;
- d) De algum facto que seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça.

Quatro) A seguradora, antes da celebração do contrato, deve esclarecer ao tomador do seguro sobre o dever referido no número um, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

ARTIGO QUINZE

Incumprimento doloso do dever de declarar o risco inicial

O incumprimento doloso do dever de informação previsto no número um do artigo

anterior, determina a nulidade do contrato, tendo a seguradora direito ao correspondente prémio de seguro.

ARTIGO DEZASSEIS

Incumprimento negligente do dever de declarar o risco inicial

Um) Em caso de incumprimento por negligência do dever referido no número um do artigo catorze, a Seguradora pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de sessenta dias a contar do seu conhecimento:

- a) Propor ao Tomador do Seguro uma alteração do contrato, fixando um prazo não inferior a trinta dias para o envio da aceitação ou, se previsto, da contraproposta;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que em caso algum celebraria contratos para cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

Dois) O contrato cessa seus efeitos quinze dias após ter terminado o prazo referido na alínea a) do número anterior sem que haja resposta do Tomador do Seguro, ou em igual prazo, contado a partir da data do envio da comunicação de cessação prevista na alínea b) do número anterior.

Três) No caso referido no número anterior, o prémio do seguro é devolvido ao tomador do seguro na proporção do período não decorrido de cobertura do risco.

Quatro) Ocorrendo sinistro antes da alteração ou da cessação do contrato, nos termos indicados nos números anteriores, há que atender as seguintes regras:

- a) A Seguradora determina o prémio que fixaria no momento da celebração do contrato caso tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, estabelecendo uma proporção entre esse prémio e aquele que foi pago;
- b) A Seguradora fica obrigada a pagar a indemnização correspondente ao sinistro, em proporção idêntica à calculada nos termos da alínea anterior, salvo o disposto na alínea seguinte; e
- c) A Seguradora demonstrando que em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não fica obrigada a efectuar a prestação, havendo devolução integral do prémio que haja sido pago correspondente à anuidade em que se tiver verificado o sinistro.

ARTIGO DEZASSETE

Nulidades dos contratos

Um) São nulos todos os contratos ou acordos realizados entre empregador ou entidades seguradoras, para quem haja transferido a sua responsabilidade e os trabalhadores, que tenham por objecto a renúncia ou redução das pensões e indemnizações fixadas no Regulamento que estabelece o Regime Jurídico de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, aprovado pelo Decreto n.º 62/2013, de 4 de Dezembro.

Dois) São igualmente nulos os contratos simulados celebrados por entidade responsável por pensões e indemnizações devidas, em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional, com o fim de lesar os sinistrados.

ARTIGO DEZOITO

Agravamento do risco

Um) O Tomador do Seguro obriga-se, no prazo de oito dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar à Seguradora, por correio registado, ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.

Dois) A falta ou a inexactidão da comunicação referida nos termos do número anterior pode dar lugar à resolução do contrato ou, alternativamente, a aplicação do regime estabelecido no número seguinte.

Três) Verificado o agravamento, pode a Seguradora optar, no prazo de quinze dias, pela redução proporcional da garantia ou pela apresentação de novas condições.

Quatro) O Tomador do Seguro pode, por seu turno, e em igual prazo de quinze dias após ter recebido a comunicação referida no número anterior, contrapor à apresentação de novas condições, a redução proporcional da garantia, ou, em qualquer caso, a cessação do contrato, sob pena de se considerarem tacitamente aceites.

CAPÍTULO V

Sinistros

ARTIGO DEZANOVE

Transferência da responsabilidade

Pelo presente contrato, o Tomador do Seguro transfere para a Seguradora as responsabilidades que lhe cabem por lei, pelo que só esta tem o direito de tratar com o sinistrado, seus herdeiros ou com tribunais os assuntos relacionados com qualquer sinistro, sendo completamente vedado ao tomador do seguro interferir.

ARTIGO VINTE

Obrigações do tomador do seguro quanto à informação relativa ao risco

Um) O Tomador do Seguro obriga-se a escriturar livros ou folhas de pagamento dos

seus trabalhadores donde constem os respectivos nomes, profissões, dias e horas de trabalho, salários ou ordenados e outras prestações que revistam carácter de regularidade.

Dois) Quando se trate de seguro de prémio variável, o tomador do seguro obriga-se igualmente a enviar à seguradora, até ao dia quinze de cada mês, cópia das declarações de remunerações do seu pessoal remetidas ao Instituto Nacional de Segurança Social, relativas às retribuições pagas no mês anterior, devendo no acto do envio mencionar a totalidade das remunerações previstas no citado Regulamento que estabelece o Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais como integrando a retribuição para efeito de cálculo da reparação por acidente de trabalho.

Três) O Tomador do Seguro obriga-se ainda a permitir a seguradora o exame da documentação base, das declarações previstas no número anterior, bem como a prestar qualquer informação sempre que este o julgue conveniente.

Quatro) Quando se trate de seguro de prémio fixo, obriga-se a comunicar imediatamente à seguradora, qualquer alteração posterior que se verifique no quadro do pessoal e nos salários (redução, aumento ou substituição).

ARTIGO VINTE UM

Obrigações do Tomador do Seguro em caso de ocorrência de acidente de trabalho

O Tomador do Seguro obriga-se em caso da ocorrência de acidente de trabalho, dentre as demais obrigações decorrentes da lei, a:

- a) Prestar ao sinistrado os primeiros socorros médicos e farmacêuticos, a assegurar-lhe o seu cómodo transporte até ao estabelecimento hospitalar ou posto de saúde mais próximo onde possa ser tratado;
- b) Participar à Seguradora, por escrito, dentro do prazo de oito dias a partir do respectivo conhecimento, qualquer acidente de trabalho relativo ao pessoal seguro, devendo na referida participação constar:
 - i) Nome do trabalhador sinistrado;
 - ii) Profissão do trabalhador sinistrado;
 - iii) Idade do trabalhador sinistrado;
 - iv) Salário do trabalhador sinistrado na data em que o sinistro ocorreu;
 - v) Nome e domicílio das testemunhas que presenciaram o sinistro.
- c) Comunicar imediatamente à seguradora os acidentes mortais, sem prejuízo de posterior envio da participação, nos termos da alínea anterior;
- d) Garantir que, à data do acidente, os prémios estejam todos pagos nos respectivos prazos de vencimento.

ARTIGO VINTE E DOIS

Obrigações da seguradora

Um) A Seguradora obriga-se a satisfazer a prestação contratual ao sinistrado, no prazo de trinta dias, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências, bem como quando o valor a indemnizar estiver determinado.

Dois) A Seguradora obriga-se em caso de acidente de trabalho e doença profissional, a efectuar as seguintes prestações em espécie:

- a) Aparelhos de próteses e ortopedia que os serviços de saúde considerem adequados, em cada caso, aos fins a que se destinam, incluindo os encargos com a aquisição, reparação e renovação de aparelhos, mesmo nos casos em que a sua danificação resulte de acidente;
- b) Médicas, para-médicas, medicamentosas e cirúrgicas;
- c) Despesas de hospitalização;
- d) Despesas de transporte do sinistrado, sempre pela rede de transportes colectivos, excepto quando não existam ou não sejam adequados, quer pela urgência, quer por determinação dos serviços médicos;
- e) Despesas de transporte e acomodação de terceira pessoa (acompanhante) sempre que necessário e, enquanto durar o tratamento.

Três) A Seguradora obriga-se ainda a efectuar as seguintes prestações em dinheiro:

- a) Subsídio de funeral, igual a duas vezes o salário mínimo do sector da actividade da empresa do sinistrado, pago de uma única vez ao cônjuge sobrevivente ou a quem provar ter suportado as despesas com o funeral;
- b) Pensão por morte ou incapacidade permanente resultante de acidentes de trabalho e doenças profissionais, se tal for expressamente estipulado nas condições particulares;
- c) Subsídio por morte;
- d) Indemnização por incapacidade temporária.

ARTIGO VINTE TRÊS

Direito de regresso da seguradora

Um) Após a ocorrência de um acidente de trabalho, a Seguradora tem direito de regresso contra o tomador do seguro, relativamente à quantia despendida, nos seguintes casos:

- a) No caso de incumprimento das obrigações referidas no artigo vinte, na medida em que o dispêndio seja imputável ao incumprimento;
- b) Relativamente aos seguros celebrados sem indicação de nomes, quando se

provar que nos trabalhos abrangidos pelo contrato foram utilizadas mais pessoas do que as indicadas como pessoas seguras;

- c) Em caso de agravamento de lesões do sinistrado, decorrente de incumprimento do estabelecido no artigo vinte e um.

Dois) A Seguradora que houver pago a indemnização pelo acidente também tem direito de regresso contra o trabalhador ou terceiro que tiverem causado o acidente.

ARTIGO VINTE QUATRO

Assistência aos sinistrados

Um) A assistência imediata, logo após a ocorrência do sinistro, deve ser prestada pelo tomador do seguro, que se obriga a providenciar os primeiros socorros e fornecer-lhe transporte para um centro médico ou hospitalar onde possa ser tratado.

Dois) A hospitalização, o internamento e os tratamentos, devem ser feitos em estabelecimentos hospitalares públicos nacionais adequados ao restabelecimento do sinistrado.

Três) A assistência é prestada no estabelecimento hospitalar mais próximo do local de ocorrência do sinistro ou da residência do sinistrado, que mais adequadamente possam prestar a devida assistência.

Quatro) Não existindo recursos médicos no País, e desde que seja comprovada pela competente junta médica, a assistência pode ser prestada, nos termos previamente acordados nas respectivas condições especiais, em território estrangeiro, quer seja médica, medicamentosa ou hospitalar. Neste caso, o transporte e repatriamento devem ser feitos por tarifas comerciais normais, ficando a cargo da seguradora.

ARTIGO VINTE E CINCO

Escolha do médico

Um) A Seguradora tem o direito de designar o médico assistente do sinistrado.

Dois) O sinistrado pode no entanto recorrer a qualquer médico, nos seguintes casos:

- a) Se a Seguradora não lhe nomear médico assistente ou enquanto o não fizer;
- b) Se a Seguradora ou quem a represente não se encontrar no local em que o acidente de trabalho ocorreu e houver urgência na prestação dos primeiros socorros;
- c) Se a Seguradora renunciar ao direito de escolher o médico assistente;
- d) Quando lhe for dada alta sem melhoria clínica, o sinistrado deve requerer ao director clínico da respectiva unidade sanitária, uma nova avaliação para a confirmação do seu estado.

Três) Enquanto não houver médico assistente designado, será como tal considerado, para todos os efeitos legais, o médico que tratar o sinistrado.

Quatro) Quando não satisfeito com o atendimento do director clínico o sinistrado pode interpor recursos hierárquico e contencioso, bem como à Ordem dos Médicos de Moçambique.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO VINTE E SEIS

Comunicação e notificação entre as partes

Um) As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, previstas nesta apólice, são consideradas válidas e eficazes, caso sejam feitas por correio registado, ou por outro meio de que fique registo escrito para a Seguradora.

Dois) A Seguradora só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato para o endereço do Segurado, constante da apólice.

ARTIGO VINTE E SETE

Sub-rogação

Um) A Seguradora fica sub-rogada pelos encargos provenientes do cumprimento do presente contrato em todos os direitos e acções do tomador do seguro ou da pessoa segura contra os causadores ou outros responsáveis pelo acidente de trabalho.

Dois) O Tomador do Seguro responde por perdas e danos por qualquer acto ou omissão que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO VINTE E OITO

Intervenção de mediador de seguros

Um) O mediador de seguros só pode, em nome da Seguradora, celebrar ou extinguir contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, se lhe tiverem sido conferidos, por escrito, os necessários poderes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Dois) Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito, por parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a seguradora tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

ARTIGO VINTE E NOVE

Documentos de suporte a submeter à Seguradora, pelo Tomador de seguro, em caso de acidente

Um) Em caso de incapacidade temporária absoluta:

- a) Formulário de participação (documento a solicitar à Seguradora) devidamente preenchido, assinado e carimbado pelo Tomador do Seguro;
- b) Cópia do Bilhete de Identidade do trabalhador sinistrado;
- c) Cópia da folha de salário do trabalhador sinistrado, referente ao mês em que o sinistro ocorreu ou anterior, devidamente carimbada pelo Tomador do Seguro e assinada pelo trabalhador, se possível;
- d) Comprovativos de despesas médicas, acompanhados das respectivas receitas médicas;
- e) Relatório médico.

Dois) Em caso de incapacidade permanente:

- a) Formulário de participação (documento a solicitar à Seguradora) devidamente preenchido, assinado e carimbado pelo Tomador do Seguro;
- b) Cópia autenticada, original, do Bilhete de Identidade do trabalhador sinistrado;
- c) Cópia da folha de salário do trabalhador sinistrado, referente ao mês em que o sinistro ocorreu ou anterior, devidamente carimbado pelo Tomador do Seguro e assinado pelo trabalhador se possível;
- d) Mapa da Junta Médica original;
- e) Ficha de Avaliação de Incapacidade Permanente;
- f) Relatório médico.

Três) Em caso de Morte:

- a) Formulário de participação (documento a solicitar à Seguradora) devidamente preenchido, assinado e carimbado pelo Tomador do Seguro;
- b) Cópias autenticadas do Bilhete de Identidade e da Certidão de Óbito do trabalhador sinistrado;
- c) Cópia da folha de salário do trabalhador sinistrado, referente ao mês em que o sinistro ocorreu ou anterior, devidamente carimbado pelo Tomador do Seguro assinado pelo trabalhador, se possível;
- d) Cópia autenticada do Bilhete de Identidade da (o) viúva (o);
- e) Cópia autenticada da Certidão de Casamento ou declaração das entidades competentes que comprove a união;

f) Cópias autenticadas dos Assentos/ Cédulas/Bilhete de Identidade dos filhos e os demais com direito a pensão, conforme previsto no número um do artigo quarenta e cinco do já citado Regulamento que estabelece o Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

ARTIGO TRINTA

Indemnizações

As indemnizações são calculadas e pagas, nos termos das disposições aplicáveis do citado Regulamento que Estabelece o Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

ARTIGO TRINTA E UM

Direito subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente à presente apólice uniforme as disposições constantes da Lei do Trabalho (Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto), do Regime Jurídico dos Seguros (Decreto - Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro) e do Regulamento que Estabelece o Regime Jurídico de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Decreto n.º 62/2013, de 4 de Dezembro).

ARTIGO TRINTA E DOIS

Foro competente

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local de emissão da respectiva apólice.

Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique

Havendo necessidade de definir as Condições Gerais da Apólice Uniforme de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, nos termos da alínea *n*) do n.º 2 do artigo 11 do Estatuto Orgânico do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 29/2012, de 26 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 4 do Regulamento da Lei n.º 2/2003, que introduz alterações ao Código da Estrada, no que concerne ao seguro de automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 47/2005, de 22 de Novembro, o Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM), torna público o seguinte:

Artigo 1. São aprovadas as Condições Gerais da Apólice Uniforme de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, que é parte integrante do presente Aviso.

Art. 2. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente do presente Aviso devem ser submetidas aos

Serviços Jurídicos do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, para os devidos efeitos.

Artigo 3. O presente Aviso entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Maputo, onze de Janeiro de dois mil e dezasseis. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Otlia Monjane Santos*.

Apólice Uniforme de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel (Condições Gerais)

ARTIGO Preliminar

Um) Entre a Seguradora e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro, que se regula pelas Condições Gerais, pela Lei que institui o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, e pelo respectivo Regulamento, em vigor na República de Moçambique, em harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que faz parte integrante deste contrato.

Dois) Em caso de contradição entre as condições gerais e a Lei que institui o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e o seu Regulamento, estes prevalecem.

CAPÍTULO I

Definições, objecto e garantias do contrato, âmbito territorial e exclusões

ARTIGO UM

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) Acidente de viação - acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade do tomador do seguro ou do segurado, ocorrida em consequência exclusiva da circulação rodoviária do veículo seguro, quer este se encontre ou não em movimento;
- b) Bónus-bonificações no prémio por ausência de sinistros;
- c) Capital seguro - é o limite máximo da responsabilidade da seguradora, por sinistro e anuidade;
- d) Caducidade - ocorre quando o contrato atinge o final do período de vigência, excepto se for automaticamente prorrogado;
- e) Dano corporal-prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;
- f) Dano material-prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
- g) Dano não patrimonial-prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária;

h) Dano patrimonial - prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;

i) Denúncia - é a forma de cessar o contrato para evitar a sua prorrogação.

j) Franquia - percentagem ou valor fixo que, em caso de sinistro, fica a cargo do segurado e se encontra estipulado nas Condições Particulares, não sendo, no entanto, oponível aos lesados ou aos seus herdeiros;

k) Malus - agravamentos no prémio por causa de sinistralidade;

l) Resolução - cessação antecipada de um contrato de seguro por iniciativa de uma das partes, havendo justa causa;

m) Segurado-pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado;

n) Seguradora-entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro automóvel, que subscreve o presente contrato;

o) Sinistro-verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa;

p) Terceiro - aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da legislação vigente e desta apólice, serem reparados ou indemnizados;

q) Tomador do seguro - a pessoa ou entidade que contrata com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

ARTIGO DOIS

Objecto e garantias do contrato

Um) O presente contrato tem por objecto estabelecer as condições gerais do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel abrangendo a obrigação de indemnizar, estabelecida na lei civil, até ao montante do capital mínimo obrigatoriamente seguro, por sinistro, por anuidade e por veículo causador, e relativamente aos danos emergentes de acidentes não excluídos na lei.

Dois) O presente contrato garante a responsabilidade civil do tomador do seguro, dos sujeitos da obrigação de segurar previstos na Lei que institui o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e dos legítimos detentores e condutores do veículo.

Três) É automaticamente aplicada às presentes condições contratuais qualquer alteração legislativa que venha a ser introduzida no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

ARTIGO TRÊS

Coberturas facultativas

Mediante convenção expressa nas condições particulares, podem ser objecto do presente contrato outros riscos e/ou garantias, de harmonia com as coberturas e exclusões constantes das respectivas condições especiais que tiverem sido contratadas.

ARTIGO QUATRO

Âmbito territorial

Um) O presente contrato de seguro abrange a responsabilidade civil automóvel decorrente da circulação de veículos na República de Moçambique.

Dois) O seguro obrigatório pode também abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação de veículos nos países limítrofes, nomeadamente, África do Sul, Zimbábue, Malawi, Tanzânia, Swazilândia e Zâmbia, desde que entre a seguradora e o tomador do seguro tenha sido, para o efeito, acordado e pago o correspondente sobre prémio, devendo, no entanto, em caso de sinistro dentro dos limites territoriais daqueles países, prevalecer a apólice de seguro obrigatório contratado naqueles países.

ARTIGO CINCO

Âmbito de cobertura

O presente contrato de seguro abrange:

- a) Relativamente a acidentes ocorridos na República de Moçambique, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil, até ao montante do capital obrigatoriamente seguro, por sinistro/anuidade e por veículo causador, e relativamente aos danos emergentes de acidentes não excepcionados na Lei que institui o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;
- b) Relativamente a acidentes ocorridos nos países referidos no número dois do artigo anterior, a obrigação de indemnizar é fixada, até aos limites e nas condições estabelecidas na legislação moçambicana.

ARTIGO SEIS

Exclusões

Um) Excluem-se da garantia do seguro os danos decorrentes de lesões corporais sofridos pelo condutor do veículo segurado e os indivíduos transportados gratuitamente.

Dois) Excluem-se também da garantia do seguro quaisquer danos decorrentes de lesões materiais causados às seguintes pessoas:

- a) Condutor do veículo e titular da apólice;

- b) Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos do número dois do artigo dois destas condições gerais, garantida nomeadamente em consequência da co-propriedade do veículo seguro;
- c) Representantes legais das pessoas colectivas e sociedades comerciais, responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
- d) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas nas alíneas a) e b) deste artigo, bem como outros parentes ou afins até ao terceiro grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando coabitem ou vivam a seu cargo;
- e) Aqueles que, nos termos dos artigos quatrocentos e noventa e cinco e quatrocentos e noventa e seis do Código Civil, beneficiem de uma prestação indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
- f) Os passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas a transporte de passageiros;
- g) Causador doloso do acidente, autor, cúmplice e encobridor de roubo ou furto de qualquer veículo que intervenha no acidente, bem como aos passageiros nele transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

Três) No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas d) e e) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável culposo do acidente por danos não patrimoniais.

Quatro) Excluem-se igualmente da garantia do seguro:

- a) Os danos causados no próprio veículo seguro;
- b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga;
- c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
- d) Os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
- e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguros celebrados para o efeito;

f) Os danos causados cujo responsável não seja identificado;

g) Os danos causados por veículos roubados ou furtados.

ARTIGO SETE

Responsabilidade civil por prejuízos ou danos causados a passageiros de veículos utilizados em transportes colectivos

Um) A Seguradora garante por esta apólice, quando este risco tenha sido assumido, a responsabilidade civil do segurado pelas indemnizações que na proporção de até vinte mil por cada passageiro, lhe possam ser exigidas de conformidade com a legislação em vigor.

Dois) São aplicadas a este risco todas as disposições constantes no artigo cinco, cuja natureza se adequa ao caso concreto.

Três) Em caso de acidente causado por pessoa por quem o segurado seja responsável, a Seguradora não invoca contra os passageiros ou seus representantes a exclusão do sinistro quando este tenha sido causado intencionalmente, mas, reserva-se o direito de exigir do segurado o reembolso da indemnização que tiver pago.

CAPÍTULO II

Início, duração, resolução do contrato, alienação do veículo, nulidade do contrato, transmissão de direitos, agravamento do risco e franquia

ARTIGO OITO

Início do contrato

Um) O presente contrato produz efeitos a partir do dia e hora registados na proposta de seguro e no certificado comprovativo do seguro, desde que seja feito o pagamento do prémio respectivo, nos termos da legislação aplicável, e vigora pelo prazo estabelecido nas Condições Particulares da Apólice.

Dois) Na ausência de indicação da hora de início do seguro no certificado comprovativo do seguro, considera-se que o contrato de seguro produz efeitos a partir das zero horas do dia seguinte ao da aceitação pela Seguradora, da proposta do Tomador do Seguro.

ARTIGO NOVE

Duração do contrato

Um) O presente contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano, a continuar pelos seguintes.

Dois) Quando o presente contrato for celebrado por um período de tempo determinado, os seus efeitos cessam às vinte e quatro horas do último dia.

Três) Quando o contrato for celebrado por um ano, a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, e tanto o Segurado como a Seguradora

ficam adstritos a todos os respectivos direitos e obrigações de conformidade com as restantes estipulações, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, com a antecedência mínima de sessenta dias em relação à data da resolução ou do vencimento.

Quatro) A mudança de domicílio ou endereço por iniciativa própria ou imposição estatal deve ser comunicada à seguradora, no prazo de cinco dias após a sua ocorrência, sob pena de não se exigir quaisquer responsabilidades que possam ser afectadas pela omissão deste dever.

ARTIGO DEZ

Resolução do contrato

Um) O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, resolver o contrato, mediante aviso registado à seguradora, com antecedência de, pelo menos, sessenta dias.

Dois) O prémio a devolver em caso de cessação do seguro é calculado pro rata temporis, ou seja, proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.

Três) Quando a resolução do contrato se faz por falta de pagamento do prémio, a seguradora tem direito aos prémios pelo tempo decorrido até à anulação.

Quatro) A resolução do presente contrato produz efeitos às vinte e quatro horas do dia em que se verifique.

Cinco) Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o segurado, este é avisado pela seguradora, com sessenta dias de antecedência, da resolução ou não renovação do contrato.

Seis) A resolução do contrato, por iniciativa do Tomador do Seguro ou por falta de pagamento do prémio, nos termos do disposto nos números anteriores, implica a entrega, por parte do Tomador do Seguro, do certificado comprovativo da existência de seguro.

ARTIGO ONZE

Alienação do veículo

Um) O presente contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às vinte e quatro horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio tomador do seguro para segurar novo veículo.

Dois) O titular da apólice avisa, no prazo de vinte e quatro horas, por escrito, à Seguradora da alienação do veículo, sob pena de assistir a esta o direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento de alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro.

Três) O Tomador do Seguro deve devolver à Seguradora, junto à comunicação referida no número anterior, o certificado e o dístico comprovativo da existência de seguro.

Quatro) Na comunicação da alienação do veículo à Seguradora, o Tomador do Seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice. Não se dando a substituição do veículo dentro de sessenta dias, contados da data do pedido de suspensão, a apólice é anulada desde a data do início da suspensão.

ARTIGO DOZE

Nulidade do contrato

Um) O presente contrato considera-se nulo e, conseqüentemente, não produz quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do Tomador do Seguro ou do segurado tenha havido declarações inexatas, bem como reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.

Dois) Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má-fé, a Seguradora tem direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

Três) O falecimento do segurado não anula esta apólice, passando os respectivos direitos e obrigações para os seus herdeiros em conformidade com a lei.

ARTIGO TREZE

Transmissão de direitos

Um) Havendo transmissão do bem seguro e coincidindo na mesma pessoa o Tomador do Seguro e o Segurado, o contrato de seguro apenas se transmite para o novo titular após comunicação à Seguradora.

Dois) No caso de falecimento do Tomador do Seguro, a posição contratual transmite-se para o Segurado ou para terceiro interessado, devendo estes, logo que possível, comunicar à Seguradora o novo titular do contrato, para efeitos de emissão de nova apólice.

ARTIGO CATORZE

Agravamento do risco

Um) O Tomador do Seguro ou, se for o caso, o segurado são obrigados a comunicar à Seguradora, no prazo de oito dias subsequentes ao seu conhecimento, todos os factos ou circunstâncias susceptíveis de determinar um agravamento do risco.

Dois) Entende-se que agravam o risco circunstâncias de carácter objectivo do condutor habitual, antiguidade da carta de condução, do veículo e o lugar de circulação.

Três) A Seguradora pode, no prazo de quinze dias, optar pela redução proporcional da garantia ou pela apresentação de novas condições.

Quatro) O Tomador do Seguro pode, por seu turno e em igual prazo de quinze dias após ter recebido a comunicação referida no número anterior, contrapor à apresentação de

novas condições, a redução proporcional da garantia ou, em qualquer dos casos, a cessação do contrato.

Cinco) A omissão ou a inexactidão da comunicação do agravamento do risco dá à Seguradora a faculdade de resolver o contrato ou, em alternativa, propor a redução proporcional da garantia ou apresentar novas condições.

Seis) No caso de ocorrência de agravamento do risco sem a correspondente comunicação à seguradora e havendo sinistro, a Seguradora não está obrigada ao pagamento da correspondente indemnização se o Tomador do Seguro ou o Segurado tiverem agido de má-fé.

Sete) Se não houver má-fé, a Seguradora efectua a sua prestação reduzindo-a proporcionalmente à diferença entre o prémio convencionado no contrato e aquele que teria sido aplicado se a Seguradora tivesse conhecimento da verdadeira dimensão e natureza do risco.

Oito) Se o agravamento do risco tiver sido correcta e tempestivamente comunicado e ocorrendo sinistro durante o período em que está em curso o procedimento para modificação ou cessação do contrato, a seguradora efectua a prestação prevista no contrato.

Nove) Se o agravamento do risco tiver sido incorrecto ou tardiamente comunicado e ocorrendo sinistro, aplicar-se-á o disposto nos números seis e sete deste artigo, conforme tenha havido ou não má-fé do tomador do seguro ou segurado.

ARTIGO QUINZE

Franquia

Um) Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém esta limitação de garantia oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.

Dois) Compete à Seguradora, em caso de reclamação de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo Tomador do Seguro do valor da franquia aplicada.

CAPÍTULO III

Pagamento, fraccionamento e alteração do prémio de seguro

ARTIGO DEZASSEIS

Prémio de Seguro

O montante do prémio e as regras sobre o seu cálculo e determinação são estipulados no presente contrato de seguro, ao abrigo da liberdade contratual e dos princípios da técnica seguradora, cuja forma e local de pagamento são neste estabelecido.

ARTIGO DEZASSETE

Pagamento do prémio

Um) A cobertura efectiva dos riscos apenas se verifica a partir do momento em que é feito o pagamento do prémio de seguro ou fracção, atingindo então o contrato de seguro a sua plena eficácia.

Dois) O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato.

Três) Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na Apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos números seguintes.

Quatro) A seguradora avisa, até trinta dias antes da data em que o prémio ou fracção seguinte é devido, por escrito, o Tomador do Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma de pagamento, as consequências da falta de pagamento e a data a partir da qual o contrato considerar-se-á resolvido.

Cinco) Na falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes ou da primeira fracção deste impede a renovação do contrato, que por esse facto não se opera.

Seis) Na falta de pagamento de uma qualquer fracção do prémio no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato na data em que o pagamento dessa fracção era devido.

Sete) A cobrança dos prémios que a Seguradora efectue no domicílio do Tomador do Seguro não pode ser interpretada como derrogação do exposto neste artigo, principalmente no referente aos prazos estabelecidos.

Oito) No caso de a regularização de sinistro de que resultem danos a terceiros estar pendente do pagamento de prémios por parte do Tomador do Seguro dentro prazo legal, a Seguradora apenas é responsável pelo pagamento dos danos directamente derivados do sinistro, cabendo ao Tomador do Seguro e ou Segurado a assunção de eventuais agravamentos ou danos indirectos devidos à demora na regularização.

Nove) O pagamento do prémio feito durante ou depois do sinistro não confere ao segurado direito a qualquer indemnização pelo mesmo sinistro. O segurado readquire, contudo, o gozo pleno dos seus direitos depois de pagar o prémio, se entretanto não tiver sido anulado por falta de pagamento, sendo-lhes porém devidos somente os sinistros que sobrevenham depois de ter pago.

ARTIGO DEZOITO

Fraccionamento do prémio

Um) O Tomador do Seguro contrai perante a Seguradora a obrigação de pagar-lhe o prémio total relativo ao período subscrito.

Dois) A Seguradora, porém, aceita que, a pedido do Tomador do Seguro, o pagamento se faça em prestações liquidadas adiantadamente, mas que são consideradas vencidas logo que ocorra qualquer sinistro porque seja devida a indemnização, excepto nas apólices de frota.

ARTIGO DEZANOVE

Alteração do prémio

Um) Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

Dois) A alteração do prémio, por aplicação dos agravamentos por sinistralidade ou das bonificações por ausência de sinistro, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

CAPÍTULO IV

Capital seguro, redução e reposição do capital, bónus/malus

ARTIGO VINTE

Capital seguro

Um) A responsabilidade da Seguradora é sempre limitada à importância máxima fixada nas condições particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro e corresponde, em cada momento, ao capital mínimo obrigatório, com o limite máximo por lesado legalmente fixado.

Dois) Salvo convenção em contrário:

- a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a Seguradora não responde pelas despesas judiciais;
- b) Se for inferior, a Seguradora responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
- c) O Tomador do Seguro obriga-se a reembolsar a seguradora pelas despesas judiciais em que esta tiver incorrido, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, exceda a importância máxima fixada nas condições particulares da apólice.

Três) A Seguradora responde por honorários de advogados, desde que tenham sido por ela escolhidos.

Quatro) Quando a indemnização consistir numa renda, a Seguradora afecta à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

ARTIGO VINTE E UM

Redução e reposição de capital

Um) No caso de sinistro, o montante da indemnização é abatido ao capital seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento do contrato.

Dois) O Tomador do Seguro pode repor o capital através do pagamento de um prémio suplementar correspondente ao capital reposto e ao período de tempo não decorrido, até ao vencimento do contrato.

ARTIGO VINTE E DOIS

Bonus/malus

Um) As bonificações por ausência de sinistros (*Bónus*) e os agravamentos por sinistralidade (*Malus*) regem-se pela tabela disponibilizada pela Seguradora, a qual faz parte integrante desta apólice.

Dois) Para efeitos da aplicação deste regime, só são considerados os sinistros que tenham dado lugar ao pagamento de indemnizações ou à constituição de uma provisão.

Três) Em caso de substituição do veículo seguro, mantém-se a bonificação ou agravamento existente à data, desde que não haja alteração do condutor habitual. Em caso de alteração do condutor habitual, o novo condutor é enquadrado no sistema de bonificações e agravamentos como se de um contrato novo se tratasse.

CAPÍTULO IV

Obrigações das partes contratantes

ARTIGO VINTE E TRÊS

Obrigações da Seguradora

Um) A Seguradora substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo.

Dois) As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efectuadas pela Seguradora, com a adequada prontidão e diligência.

Três) A Seguradora suporta as despesas decorrentes da regularização de sinistros, referida nos números anteriores.

Quatro) A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.

Cinco) A indemnização deve ser paga no estabelecimento da Seguradora onde o contrato se tenha celebrado, no prazo de trinta dias contados a partir da data em que o seu montante se torne líquido.

Seis) Considera-se que o montante a pagar se torna líquido quando o processo de sinistro está concluído e o valor a indemnizar está determinado.

ARTIGO VINTE E QUATRO

Obrigações do Tomador do Seguro e/ou Segurado

Um) Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro e/ou Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:

- a) Comunicar tal facto, por escrito, à Seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito

dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhas relevantes para uma correcta determinação das responsabilidades, inclusive as informações que a Seguradora considere relevantes quanto ao sinistro e às suas consequências;

- b) Tomar todas as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro, aplicando-se este dever a quem tenha conhecimento do sinistro na qualidade de beneficiário;
- c) Outorgar, a favor de quem a Seguradora indicar, os necessários poderes para orientar e resolver as questões resultantes dos sinistros cobertos por esta apólice, bem como fornecer e facilitar todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance.

Dois) O Tomador do Seguro e/ou Segurado não podem também, sob pena de responderem por perdas e danos:

- a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob responsabilidade da Seguradora, sem sua expressa autorização;
- b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou quando não der imediato conhecimento à Seguradora de qualquer procedimento judicial intentado contra ele, por motivo de sinistro e a coberto da apólice;
- c) Fixar a natureza e o valor da indemnização ou, de qualquer forma, estabelecer a sua responsabilidade.

Três) O Tomador do Seguro, o Segurado e ou o Beneficiário da indemnização, perdem os direitos que lhes são conferidos por esta apólice, quando:

- a) Usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos para justificar a sua reclamação;
- b) Exagerarem, usando de má-fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro.

Quatro) A comunicação referida na alínea a) do número um deste artigo deve ser feita em impresso próprio fornecido pela Seguradora ou disponível no seu sítio da *internet* ou qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registoescrito ou gravado.

Cinco) A mora na comunicação do sinistro implica para o Tomador do Seguro e/ou Segurado o dever de indemnizar a Seguradora pelos danos e demais despesas ocasionadas por essa actuação.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

ARTIGO VINTE E CINCO

Comunicações e notificações entre as partes

É condição suficiente, para que quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta apólice se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato e para a sede social da Seguradora ou para a morada de uma das suas delegações, consoante o caso.

ARTIGO VINTE E SEIS

Documentos válidos

Um) O contrato fica perfeito com a aceitação da proposta por parte da seguradora, considerando-se que a mesma é tacitamente aceite se a seguradora não se pronunciar no prazo de quinzedias, a contar da data da sua recepção.

Dois) É válido o contrato ou a alteração ao mesmo que dê origem à emissão de Certificado de Seguro, ainda que emitido por um mediador a quem o mesmo tenha sido facultado, sem prejuízo de este responder por perdas e danos em caso de abuso.

Três) O contrato de seguro considera-se em vigor sempre que o documento comprovativo do seguro tenha sido entregue ao Tomador do Seguro por mediador devidamente autorizado pela Seguradora a emitir o referido documento e desde que o prémio se encontre pago.

ARTIGO VINTE E SETE

Documentos necessários em caso de sinistro

Para efeitos de regularização do sinistro, o Tomador do Seguro e/ou Segurado obrigam-se a enviar à Seguradora os seguintes documentos:

- a) Participação de sinistro, em impresso fornecido pela Seguradora;

b) Fotocópia (s) de carta (s) de condução do (s) condutor (es) interveniente (s) no sinistro, excepto se a(s) viatura(s) estiver(em) estacionada(s) no momento do sinistro;

c) Fotocópia (s) do (s) livrete (s) da (s) viatura (s);

d) Fotocópia (s) do (s) título (s) de registo de propriedade da (s) viatura(s);

e) Declaração do (s) proprietário (s) da (s) viatura (s), escolhendo a oficina reparadora;

f) Número do processo referente à participação, nos casos em que a autoridade policial tenha sido notificada da ocorrência;

g) Cotação para reparação dos danos ou substituição das perdas, emitida pela oficina reparadora escolhida pelo (s) proprietário (s) da (s) viatura (s) sinistrada (s);

h) Declaração de compra e venda, datada, assinada e carimbada, com a assinatura reconhecida notarialmente, se, em caso de perda total, a viatura passar para a propriedade da Seguradora;

i) Originais do livrete e Título de Registo de Propriedade, bem como as chaves e controle remoto, se, em caso de perda total, a viatura passar para a propriedade da Seguradora;

j) Quaisquer outros documentos que a Seguradora venha a solicitar, por considerar indispensáveis para uma melhor análise do sinistro.

ARTIGO VINTE E OITO

Escolha da oficina

Um) A escolha da oficina, feita nos termos da boa-fé, para a reparação dos danos sofridos pelo veículo sinistrado é sempre da competência do terceiro.

Dois) A Seguradora não assume quaisquer responsabilidades pelo incumprimento ou atraso no cumprimento dos trabalhos e substituições de peças e partes aprovadas e adjudicadas à tal oficina, nem pela qualidade dos serviços prestados, mesmo que se trate duma oficina por si recomendada.

ARTIGO VINTE E NOVE

Direito de regresso da Seguradora

Satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem direito de regresso:

a) Contra o causador do acidente que o tenha causado dolosamente;

b) Contra o condutor, se este não estiver legalmente habilitado ou tiver agido sob influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou quando haja abandonado o sinistrado;

c) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;

d) Contra o responsável pela não apresentação do veículo à inspecção periódica obrigatória, nos termos nos termos previstos no Código de Estrada em vigor.

ARTIGO TRINTA

Sub-rogação

A Seguradora que haja indemnizado fica sub-rogada nos direitos do lesado contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no acto de pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação legalmente autenticada.

ARTIGO TRINTA E UM

Arbitragem e foro

Um) Os litígios surgidos ao abrigo desta apólice pode ser objecto de arbitragem, que é feita nos termos da lei.

Dois) O foro competente para qualquer acção emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logótipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!



Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 15.000,00MT
- As duas séries por semestre 7.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- Séries
- I 7.500,00MT
- II 3.750,00MT
- III 3.750,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I 3.750,00MT
- II 1.875,00MT
- III 1.875,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa n.º 1004
Tel.: 27 220509 Fax: 27 220510

Preço — 93,00 MT